



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

<u>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>
Relatório de Atividades
Terceiro Trimestre do exercício de 2007

I - APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 25, inciso XXXVI do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, o presente RELATÓRIO identifica, de modo sucinto, as principais atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no decurso do **terceiro trimestre** do exercício de 2007.

Importa deixar registrado que, em linhas gerais, cuidou-se de formular o presente documento, adotando-se idêntico esquema de precedentes relatórios, a fim de possibilitar eventual comparação de séries históricas de dados fornecidos por esses informativos periódicos.

II – CONTEÚDO

O presente Relatório contém uma síntese dos principais fatos e eventos ocorridos no período, atinentes às providências de ordem administrativa e também aos dados da execução orçamentária do próprio Tribunal e dos trabalhos das E. Câmaras e do Colendo Tribunal Pleno, além de indicações sobre os processos distribuídos aos Senhores Conselheiros e por eles julgados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

III - ATIVIDADES DA PRESIDÊNCIA

Para efeito deste Relatório, relacionam-se em seqüência as atividades da Presidência referentes à representação do Tribunal e às principais providências de ordem administrativa que se diferenciam da rotina.

1. Assessoria a Órgãos e Autoridades Estaduais e Municipais

As diversas autoridades e dirigentes de órgãos estaduais e municipais, bem assim os nobres Deputados Federais e Estaduais que comparecem ao Gabinete da Presidência, buscando esclarecimentos quanto ao andamento de processos e assuntos relativos à fiscalização pelo controle externo, a cargo desta Corte, recebem atendimento, desde que os esclarecimentos se situem no campo doutrinário, não implicando qualquer apreciação prévia dos atos a serem oportunamente praticados.

Registre-se, em especial, que a Assessoria da Presidência tem prestado esclarecimentos diversos, por telefone e pessoalmente, sobre dúvidas levantadas por inúmeras Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações e demais órgãos municipais e estaduais, relativamente a assuntos que dizem respeito ao controle externo, a cargo desta Instituição.

Referido atendimento é feito diretamente por servidores do Gabinete da Presidência, que, em alguns casos também designa outros servidores, além dos titulares dos Departamentos de Supervisão da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

2. Destaques de algumas das atividades da Presidência

a) entrevista para a Revista Municípios

O Presidente, *Antonio Roque Citadini*, concedeu em julho entrevista para a Revista dos Municípios, órgão da Associação Paulista dos Municípios, na qual abordou alguns assuntos de interesse, como segue

“ENTREVISTA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, À JORNALISTA DANIELLA TURANO, DA REVISTA MUNICÍPIOS.

1. QUAL E COMO TEM SIDO A ATUAÇÃO DO TCE JUNTO AOS MUNICÍPIOS ?

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TEM UMA ATUAÇÃO PERMANENTE JUNTO A TODOS OS MUNICÍPIOS QUE FISCALIZA, LEMBRANDO QUE APENAS NÃO FISCALIZA O MUNICÍPIO DA CAPITAL. AO TODO, SÃO 644 MUNICÍPIOS, NOS QUAIS SÃO FISCALIZADAS AS PREFEITURAS, AS CÂMARAS, AS FUNDAÇÕES, OS ÓRGÃOS E EMPRESAS MUNICIPAIS, TOTALIZANDO, HOJE, APROXIMADAMENTE DOIS MIL ENTES FISCALIZADOS, SÓ NA ÁREA MUNICIPAL.

É CONSTANTE A PREOCUPAÇÃO DE MANTER BEM INFORMADOS TODOS OS JURISDICIONADOS, RAZÃO DE SE TER ANUALMENTE UM CICLO DE DEBATES COM OS DIRIGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS, EVENTO NO QUAL O TCE-SP SE PROPÕE A DEBATER TODOS OS ASSUNTOS, COM O OBJETIVO DE ESCLARECER PONTOS DE DÚVIDAS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO, EM ESPECIAL, DAS LEIS NOVAS QUE SURGEM.

ESSE CICLO DE DEBATES É REALIZADO DURANTE O ANO, EM VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO, AGRUPANDO EM CADA UM VÁRIOS MUNICÍPIOS.

É IMPORTANTE FRISAR QUE A CONSTITUIÇÃO ESTABELECE GASTOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER FEITOS PELOS MUNICÍPIOS COM O ENSINO, COM A SAÚDE, E GASTOS MÁXIMOS COM PESSOAL. ESTES PONTOS SÃO DE MUITA IMPORTÂNCIA E O TRIBUNAL TEM SIDO RÍGIDO NA APRECIÇÃO DESTAS DESPESAS E PARA ISTO PROCURA SEMPRE DEIXAR CLARO QUAIS AS DESPESAS PASSÍVEIS DE SEREM ACEITAS COMO INTEGRANTES DE TAIS GASTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

GASTAR MENOS QUE O EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE É RAZÃO SUFICIENTE PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL PARA AS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO. É PRECISO, PORÉM, QUE OS GASTOS NÃO SÓ ATENDAM AO PERCENTUAL EXIGIDO, MAS TENHAM CONFORMIDADE COM A FINALIDADE. DAÍ O RIGOR DA APRECIÇÃO.

PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, O TRIBUNAL ESTABELECE, POR INSTRUÇÕES, PRAZOS E REGRAS QUE OS JURISDICIONADOS DEVEM ATENDER, ENVIANDO CONTRATOS E ATOS DE DESPESA, OS QUAIS FORMAM PROCESSO PRÓPRIO, QUE DEPOIS DE INSTRUÍDOS TECNICAMENTE (DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO E ÓRGÃOS DE ASSESSORIA) SÃO JULGADOS PELO CONSELHEIRO, SINGULARMENTE, OU POR UMA DAS DUAS CÂMARAS (COMPOSTAS POR TRÊS CONSELHEIROS) OU, AINDA, PELO PLENÁRIO (SEIS CONSELHEIROS). A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO: SINGULAR, CÂMARA OU PLENÁRIO ESTÁ ESTABELECIDADA NO REGIMENTO INTERNO.

AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NÃO TÊM SIDO DEIXADAS DE LADO PELO TRIBUNAL, TANTO QUE OS MUNICÍPIOS JÁ PODEM ESTE ANO PRESTAR AS INFORMAÇÕES ELETRONICAMENTE. TRATA-SE DO PROJETO CHAMADO AUDESP E QUE TRARÁ, SEM DÚVIDAS, RESULTADOS NA EFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

AINDA, ASSIM, É BOM LEMBRAR, TAMBÉM, QUE ANUALMENTE OS MUNICÍPIOS, CÂMARAS E TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS RECEBEM A VISITA DE UMA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL, QUE VERIFICA NO LOCAL A DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS DE DESPESA, NOTADAMENTE AS DE GASTOS MÍNIMOS EXIGIDOS - ENSINO, SAÚDE - ,E DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. DESTA VISITA RESULTA UM RELATÓRIO PARA O PROCESSO ANUAL DAS CONTAS.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE AS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL ESTÃO FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 71) E FICA CLARO QUE A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO É TAREFA PRIVATIVA DO TRIBUNAL, COMO REGRA, POR INICIATIVA PRÓPRIA.

2. QUAL A IMPORTÂNCIA DESSE TIPO DE ATUAÇÃO DO TCE JUNTO AOS MUNICÍPIOS ?

VÊ-SE QUE A IMPORTÂNCIA DO CONTATO DIRETO ESTÁ NA SEGURANÇA, PELO FISCALIZADO, DE QUE NÃO SERÁ SURPREENDIDO NA AÇÃO FISCALIZADORA EMPREENHIDA PELO TRIBUNAL.

NOS CICLOS DE DEBATES SE POSSIBILITA AOS DIRIGENTES MUNICIPAIS QUE TENHAM ESCLARECIDAS AS DÚVIDAS PONTUAIS, EXPONDO-AS E DISCUTINDO DIRETAMENTE COM OS EXPOSITORES E COM OS TÉCNICOS DO TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

NESTE ANO, O TRIBUNAL SE PREOCUPOU COM A INTERAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS E ENTENDENDO COMO FATOR DE FACILITAÇÃO DISTO, CONVIDOU ALGUNS MUNICÍPIOS PARA APRESENTAREM SUA FORMA DE TRABALHO E SUAS EXPERIÊNCIAS NA ÁREA DO ENSINO, OBJETIVANDO UMA TROCA DE INFORMAÇÕES QUE SE TEM REVELADO DE MUITO PROVEITO. OBJETIVANDO FACILITAR, TAMBÉM, ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS, ESTE ANO O RESULTADO DO JULGAMENTO FEITO PELAS CÂMARAS E PLENÁRIO, NAS SESSÕES QUE OCORREM ÀS TERÇAS E QUARTAS-FEIRAS, PODE SER OBTIDO EM TEMPO REAL PELOS INTERESSADOS ACESSANDO O SITE DO TRIBUNAL. (WWW.TCE.SP.GOV.BR). ISTO NÃO SÓ FACILITA ÀS PARTES DIRETAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO, COMO TAMBÉM, A QUALQUER PESSOA INTERESSADA EM CONHECER O RESULTADO DE DETERMINADO PROCESSO.

3. DE QUE FORMA OS MUNICÍPIOS PODEM ESTAR MAIS INTEGRADOS COM O TCE ?

A RIGOR O TRIBUNAL TEM FEITO SUA PARTE PARA ALCANÇAR INTEIRA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS.

COMO JÁ DISSE, NOS CICLOS DE DEBATES DESTE ANO O TRIBUNAL TEM AVANÇADO TAMBÉM NA FACILITAÇÃO DA INTERAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE UMA MESMA REGIÃO, AO POSSIBILITAR QUE HAJA TROCA DE INFORMAÇÕES, DE EXPERIÊNCIAS, TRAZENDO ISTO MUITO PROVEITO AOS PARTICIPANTES.

AOS MUNICÍPIOS CABERÁ APROVEITAR A OPORTUNIDADE QUE LHEM É DADA, EM ESPECIAL NOS CICLOS DE DEBATES, TRAZENDO INFORMAÇÕES E EXPERIÊNCIAS E AS APRESENTANDO DE MODO OBJETIVO, RESSALTANDO, TAMBÉM, AS DIFICULDADES QUE TENHA ENFRENTADO E O MODO QUE AS SUPEROU.

TEM SIDO MUITO BEM ACEITA PELOS MUNICÍPIOS A REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE DEBATES, COMO SE OBSERVA PELO COMPARECIMENTO E PELA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS.

NESSOS CICLOS O TRIBUNAL BUSCA TRAZER À DISCUSSÃO ASSUNTOS DE RELEVÂNCIA, COMO OS GASTOS NO ENSINO, NOTADAMENTE, NESTE CASO, O FUNDEB; OS GASTOS NA SAÚDE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, AS ALTERAÇÕES NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA, E OUTRAS NOVIDADES LEGISLATIVAS QUE SURJAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

4. QUAL A ATUAÇÃO DO TCE JUNTO AOS MUNICÍPIOS, NA FISCALIZAÇÃO DO FUNDEB ?

O TRIBUNAL TEM ACOMPANHADO AS MUDANÇAS HAVIDAS NA LEGISLAÇÃO PARA BEM ORIENTAR SEUS JURISDICIONADOS E, NÃO PODERIA SER DIFERENTE, NA MUDANÇA DO FUNDEF PARA O FUNDEB.

O TRIBUNAL ACOMPANHA AS MUDANÇAS QUE OCORREM NA LEGISLAÇÃO E REALIZA ESTUDOS COM A FINALIDADE DE TRAÇAR DIRETRIZES DE FISCALIZAÇÃO PARA A AÇÃO DOS SEUS AGENTES E TAMBÉM NA BUSCA DE ORIENTAR OS FISCALIZADOS.”

b) Encontro com Prefeitos, em São José dos Campos

No dia 09 de agosto o Presidente, Antonio Roque Citadini, esteve na cidade de São José dos Campos, onde foi realizado, no auditório da Câmara Municipal, o 16º Encontro com Prefeitos, com a finalidade de transmitir orientação a Prefeitos e outros dirigentes municipais.

Compareceram representantes de vinte municípios do Vale do Paraíba e Mantiqueira Paulista.

O evento foi transmitido pela rede mundial de computadores, via página do Tribunal – www.tce.sp.gov.br – e, como afirmou, na oportunidade, o Presidente, tais encontros fazem parte de um programa abrangente, de colaboração do Tribunal com o administrador municipal: *“São encontros, manuais, palestras em eventos de outras entidades, enfim, trata-se de um programa do Tribunal para auxiliar o Prefeito, o Presidente da Câmara, o Contador, o Secretário, todos, a tomar decisões que muitas vezes não são fáceis.”*

Lembrou, ainda, o Presidente, que, com o advento da Constituição de 1988, o Brasil vem passando por grandes mudanças na estrutura do Estado e que acabam gerando dúvidas ao administrador, em razão da celeridade com que ocorrem. Em seu pronunciamento afirmou, resumidamente:

“(...) o Tribunal de Contas do Estado tem opinião sobre tudo e procura concluir seus estudos e definir sua posição de modo rápido. Algumas opiniões chegam a ser contestadas, mas temos aceitado-as e acertado as divergências. (...)o certo é que o Tribunal não foge do combate...”

Além dos técnicos do Tribunal que fizeram exposições sobre alguns temas: *Fundeb; Repasses Públicos ao 3º. Setor; Lei de Responsabilidade Fiscal e Projeto Audeps*, houve, também, a exemplo do que vem sendo feito neste ano de 2007, a exposição de um painel sobre ENSINO, feita por representantes dos Municípios de: Jacareí; Nazaré Paulista; São José dos Campos e Taubaté.

Cada município expôs suas experiências, com o objetivo de assim promover uma interação com todos, resultando, na prática, o debate e a reflexão por parte dos expositores sobre o que cada um realiza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

c) Palestra na UNISANTOS

O Presidente, no dia 10/08, atendendo ao convite formulado pelo Centro Acadêmico Alexandre de Gusmão, da UNISANTOS, para participar da SEMANA JURÍDICA daquela Universidade e, na ocasião, proferiu uma palestra sobre **“O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**

“PREZADOS SENHORES

CUMPRIMENTO A TODOS E NESTA OPORTUNIDADE REGISTRO MINHA GRATIDÃO À DIRETORIA DO CENTRO ACADÊMICO ALEXANDRE DE GUSMÃO, NA PESSOA DO SEU PRESIDENTE, EMERSON LIMA, PELO HONROSO CONVITE QUE ME FORMULOU PARA PARTICIPAR DESTA JORNADA JURÍDICA DE 2007, PROMOVIDA PELOS ALUNOS DE DIREITO DESTA UNIVERSIDADE.

MINHA CONTRIBUIÇÃO SERÁ FALAR-LHES SOBRE O PAPEL FISCALIZADOR DO TRIBUNAL DE CONTAS, COM ÊNFASE NAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DOS MUNICÍPIOS, COM EXCEÇÃO DO DA CAPITAL.

PRESIDINDO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PELA TERCEIRA VEZ, ESTA É UMA ÓTIMA OPORTUNIDADE QUE TENHO PARA FALAR SOBRE O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS, POIS, CONQUANTO SEJA UM ÓRGÃO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES POR FORÇA CONSTITUCIONAL, HÁ DE SE RECONHECER QUE É UM ÓRGÃO NÃO MUITO CONHECIDO DOS OPERADORES DE DIREITO.

ESTOU CERTO QUE NESTA SELETA PLATEIA MUITOS DOS SENHORES JÁ CONHECEM A MISSÃO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS; OUTROS, PORÉM, ESTARÃO RECEBENDO COMO NOVAS AS INFORMAÇÕES QUE AQUI DAREI.

FORA DE DÚVIDA QUE NO DECORRER DO CURSO DE GRADUAÇÃO, OS ACADÊMICOS RECEBEM INÚMERAS INFORMAÇÕES ÚTEIS, AS QUAIS CADA QUAL PODERÁ E DEVERÁ UTILIZAR, DA MELHOR MANEIRA, PARA O FUTURO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

ESPERO OFERECER-LHES HOJE MINHA CONTRIBUIÇÃO FALANDO SOBRE O PAPEL INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, QUE – TALVEZ NEM TODOS SAIBAM - NO BRASIL E EM ALGUNS PAÍSES TAL ÓRGÃO SE CHAMA TRIBUNAL DE CONTAS, ENQUANTO EM OUTROS PAÍSES TEM O NOME DE CONTROLADORIA.

EMBORA FALAR SOBRE O PAPEL INSTITUCIONAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO PERMITIRIA A ABORDAGEM DE MUITOS TÓPICOS, SELECIONEI ALGUNS POUCOS, QUE ME PARECERAM DE INTERESSE, PARA SOBRE ELES DISCORRER, OFERECENDO, TAMBÉM, UMA RÁPIDA VISÃO DA EXISTÊNCIA DO ÓRGÃO EM ALGUNS OUTROS PAÍSES.

AINDA QUE SEM MAIOR APROFUNDAMENTO, ABORDAREI COM OS SENHORES:

► **A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO** – DANDO UMA VISÃO GERAL DE COMO ELA OCORRE EM OUTROS PAÍSES.

► **A EXCLUSIVIDADE DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO**

► **ALGUMAS DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

NO PRIMEIRO TÓPICO - O DA **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL** – MERECE DEIXAR REGISTRADO QUE NÃO É PRIVILÉGIO DO BRASIL TER UM ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS - DOTADO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL.

EM QUASE TODOS OS PAÍSES O ÓRGÃO DE CONTROLE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL, O QUE LHE POSSIBILITA ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS, PROCEDER À NOMEAÇÃO DE SEUS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO À GESTÃO DE SEUS BENS E RECURSOS, O QUE O TORNA INDEPENDENTE, ISTO É, SEM DEPENDER DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO OU PODER.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS TERMOS INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA SÃO USADOS COMO SINÔNIMOS NA LITERATURA JURÍDICA BRASILEIRA, EMBORA NÃO TENHAM, A RIGOR, A MESMA CONOTAÇÃO EM TODOS OS PAÍSES.

DIFERENTEMENTE DOS AUTORES BRASILEIROS, QUE USAM POR VEZES O TERMO “AUTONOMIA” E EM OUTRAS, O TERMO “INDEPENDÊNCIA”, PARA DEFINIR A MESMA SITUAÇÃO DE UM ÓRGÃO, NOS OUTROS PAÍSES ISTO NÃO OCORRE, SENDO OS TRIBUNAIS E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

CONTROLADORIAS CLASSIFICADOS COMO ÓRGÃOS INDEPENDENTES (ISTO É, NÃO DEPENDEM DE QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES) E AUTÔNOMOS (PRODUZEM SUAS PRÓPRIAS LEIS).

PARA CITAR ALGUNS EXEMPLOS,

TEMOS:

► A INGLATERRA

AQUELE PAÍS ADOTA O SISTEMA DE CONTROLADORIA E SEU ÓRGÃO DE CONTROLE SE CHAMA N.A.O. - NATIONAL AUDIT OFFICE – E TEM COMPLETA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA NA ORGANIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS DE AUDITORIA, COM RECURSOS GARANTIDOS PELO PARLAMENTO.

SEM QUALQUER DEPENDÊNCIA — INCLUSIVE DO PARLAMENTO — A N.A.O. PODE ORGANIZAR SEU ROTEIRO DE VISTORIAS E REALIZÁ-LAS A QUALQUER TEMPO E ABRANGENDO QUALQUER ATO DO ADMINISTRADOR.

► A ITALIA, PAÍS QUE ADOTA O SISTEMA DE TRIBUNAL DE CONTAS.

A CORTE DE CONTAS DA ITÁLIA TEM COMPLETA COMPETÊNCIA SOBRE AS MATÉRIAS DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZANDO SEUS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRANDO SEUS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E TENDO SEUS JUÍZES PROVIDOS POR CONCURSO.

► OS ESTADOS UNIDOS

LÁ O ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO CHAMA-SE G.A.O. - GENERAL ACCOUNTING OFFICE E SE ADOTA O SISTEMA DE CONTROLADORIA.

A G.A.O. PODE ORGANIZAR LIVREMENTE SEU ROTEIRO DE AUDITORIAS, EMBORA ATENDA, TAMBÉM, PEDIDO DE AUDITORIAS DO CONGRESSO, E IGUALMENTE ADMINISTRA A DESPESA COM PESSOAL E SERVIÇOS DO ÓRGÃO.

► A ESPANHA

TEM O TRIBUNAL DE CONTAS DA ESPANHA COMPLETA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA, PODENDO, ASSIM, ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS E PROCESSOS.

É DE SE OBSERVAR, POIS, O QUANTO É IMPORTANTE A AUTONOMIA PARA O ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO.

COMO JÁ DITO, ESTA AUTONOMIA PERMITE AO ÓRGÃO ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS E ADMINISTRAR SEU ORÇAMENTO, O QUE É, SEM DÚVIDA, UM PONTO VITAL PARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS DA INSTITUIÇÃO.

NÃO TIVESSE A AUTONOMIA PARA SELECIONAR SEUS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO PARA ADMINISTRAR SEUS SERVIÇOS, SEUS RECURSOS E SUAS DESPESAS, O ÓRGÃO DE CONTROLE GUARDARIA UMA RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO COM O ÓRGÃO QUE ESTARIA ENCARREGADO DESTAS TAREFAS, E ISTO SERIA INDESEJÁVEL MESMO EM PAÍSES ONDE O ÓRGÃO DE CONTROLE DE CONTAS TEM FORTES VÍNCULOS COM O PARLAMENTO.

ESTE ESPAÇO VITAL DE LIBERDADE É GARANTIDO PARA OS SERVIÇOS, PESSOAL E RECURSOS, IMPEDINDO QUALQUER REPRESÁLIA POR PARTE DO FISCALIZADO.

IGUALMENTE É ESSENCIAL A AUTONOMIA PARA QUE TAIS ÓRGÃOS POSSAM TER LIBERDADE PARA ORGANIZAR SEUS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO, ESTABELECEM O ROTEIRO DE AUDITORIAS, FIXAR A ABRANGÊNCIA DO ATO A SER CONTROLADO, BEM COMO A PERIODICIDADE DA VERIFICAÇÃO, QUESTÕES ESTAS QUE SE MOSTRAM FUNDAMENTAIS.

SEM AUTONOMIA A PRÓPRIA FUNÇÃO DO CONTROLADOR SERIA INÓCUA E PADECERIA DE FALTA DE CREDIBILIDADE.

A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL, QUE NA MAIORIA DOS PAÍSES GOZAM AS ENTIDADES DE CONTROLE EXTERNO, EQUIVALE À SITUAÇÃO DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, SENDO PLENA ESTA EQUIVALÊNCIA EM BOA PARTE DOS PAÍSES E A SOCIEDADE É, AFINAL, A GRANDE BENEFICIÁRIA DESTA AUTONOMIA.

É PRECISO DESTACAR QUE, EM ALGUNS PAÍSES, OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NÃO TÊM ESTATUTO QUE ESTABELEÇA GARANTIAS CONTRA A DEMISSÃO IMOTIVADA OU QUALQUER RELAÇÃO ESPECIAL COM O ESTADO E, NESTES CASOS, OS ÓRGÃOS DE CONTROLE IGUALMENTE NÃO TÊM QUALQUER PROTEÇÃO FUNCIONAL DIFERENCIADA.

NO ENTANTO, CABE RESSALTAR QUE ESTA INEXISTÊNCIA DE ESTATUTO ESPECIAL, COM GARANTIAS E DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, VERIFICA-SE EM PAÍSES ONDE A ESTABILIDADE POLÍTICA É TAL QUE ESTAS GARANTIAS — DESTINADAS, EM GERAL, CONTRA RETALIAÇÕES POR PARTE DOS DIRIGENTES DO ESTADO — SEQUER SÃO COGITADAS, NÃO SE VERIFICANDO CASOS DE VINGANÇAS CONTRA O FUNCIONÁRIO PÚBLICO CORRETO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

A INGLATERRA É UM EXEMPLO DESTA SITUAÇÃO DE ESTABILIDADE E RESPEITO ÀS INSTITUIÇÕES. EMBORA NÃO TENDO NORMAS DE PROTEÇÃO E GARANTIAS DO EXERCÍCIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, É INCONCEBÍVEL ALI A EXISTÊNCIA DE QUALQUER RETALIAÇÃO POR PARTE DO ADMINISTRADOR FISCALIZADO.

NO CASO INGLÊS, ISTO NÃO SÓ OCORRE COM O ÓRGÃO DE CONTROLE, MAS EM TODOS OS CAMPOS DA ATIVIDADE PÚBLICA (NO JUDICIÁRIO, INCLUSIVE) E NÃO SOMENTE NA PROTEÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL, MAS, TAMBÉM, DAS MATÉRIAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NAS QUAIS OS ÓRGÃOS, MESMO NÃO DISPONDO DE AUTONOMIA LEGAL, NÃO SOFREM QUALQUER OBSTÁCULO NA GESTÃO DE SEUS SERVIÇOS E DESPESAS.

O SEGUNDO TÓPICO DE IMPORTÂNCIA É O DA EXCLUSIVIDADE DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É DE GRANDE RELEVÂNCIA PARA OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO A FIXAÇÃO CLARA DE SUAS COMPETÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE-FIM QUE É O CONTROLE, E TAMBÉM DA PRÓPRIA SITUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PERANTE OS DEMAIS ÓRGÃOS OU PODERES DO ESTADO.

DE FORMA PREDOMINANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO TÊM SUAS COMPETÊNCIAS FIRMADAS EM LEI, SENDO CERTA A EXISTÊNCIA DE PAÍSES, INCLUÍDO O BRASIL, NOS QUAIS ISTO ESTÁ EXPLICITADO NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO.

ALGUNS TEXTOS LEGAIS NÃO SE LIMITAM À PREVISÃO DA EXISTÊNCIA DO ÓRGÃO, MAS CONTÉM O PRÓPRIO DETALHAMENTO DE SUA ATIVIDADE E QUASE SEMPRE A FORMA DE EXERCITAR O PRÓPRIO CONTROLE.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS TRIBUNAIS DE CONTAS OU CONTROLADORIAS EXERCEM COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, AGINDO SEM QUALQUER CONCORRÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUA FISCALIZAÇÃO EXTERNA, E O FAZEM DE OFÍCIO.

ESTA É A SITUAÇÃO PRESENTE EM QUASE TODOS OS PAÍSES COM INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS ESTÁVEIS E ONDE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE FUNCIONAM DE FORMA MAIS EFICIENTE.

OS TRIBUNAIS OU CONTROLADORIAS TÊM FIXADAS AS SUAS COMPETÊNCIAS, CABENDO RESSALTAR QUE SUA EXECUÇÃO NÃO PODE SER AVOCADA; SEQUER O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

PRÓPRIO ADMINISTRADOR PODERÁ SOCORRER-SE DE OUTRO ÓRGÃO PARA REALIZÁ-LA.

ASSIM, É PRIVATIVO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO – NA FORMA DA LEI – E, COMO JÁ AFIRMEI, A REGRA É FAZEREM POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA, CONSTITUINDO-SE EXCEÇÃO OS POUCOS CASOS QUE O PARLAMENTO PODE SOLICITAR A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA.

INTERESSA FRISAR, AINDA, QUE NO BRASIL, A EXCEPCIONALIDADE É CONFERIDA AO PARLAMENTO, POR SEUS ÓRGÃOS COLEGIADOS, E NÃO ISOLADAMENTE AOS PARLAMENTARES.

NESTE PONTO É INTERESSANTE MENCIONAR QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE QUE OUTRO ÓRGÃO REVEJA UMA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

MESMO NOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS, SITUAÇÃO NA QUAL O PARECER DO TRIBUNAL PODERÁ SER CONTRARIADO PELO PARLAMENTO, ISTO NÃO SIGNIFICA REVISÃO DE DECISÃO. O PARECER PERMANECERÁ COM SUA PROPOSTA FAVORÁVEL OU DESFAVORÁVEL E O PARLAMENTO – CÂMARA MUNICIPAL OU ASSEMBLÉIA - O ACEITARÁ OU NÃO, MAS NÃO O MODIFICARÁ.

A REGRA É, PORTANTO, QUE O ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO REALIZE TRABALHO ÚNICO, SEM POSSIBILIDADE DE SUA COMPETÊNCIA SER TRANSFERIDA PARA OUTRO ÓRGÃO OU PODER, OU MESMO SER EXERCITADA DE FORMA CONCORRENTE POR OUTRA INSTITUIÇÃO.

NO BRASIL, PODEMOS ENCONTRAR ALGUNS TIPOS DE AÇÕES JUDICIAIS QUE TÊM UMA SEMELHANÇA COM A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS, COMO A AÇÃO POPULAR OU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, E, ATÉ CERTO PONTO, O MANDADO DE SEGURANÇA.

EMBORA ESTAS AÇÕES JUDICIAIS TENHAM A POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR JULGAMENTO DE UM ATO DO ADMINISTRADOR, ELAS NÃO DESOBRIGAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL E O JULGAMENTO DE ATO OU CONTRATO QUE É FEITO PELA CORTE DE CONTAS.

COMO NORMALMENTE AS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE VÊM DISPOSTAS APENAS DE FORMA GERAL NA LEI MAIOR – A CONSTITUIÇÃO DOS PAÍSES - É COMUM ENCONTRARMOS NA LEGISLAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

**INFRACONSTITUCIONAL O DETALHAMENTO DAS
COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DAS INSTITUIÇÕES DE
CONTROLE.**

**VISTAS, ASSIM, A AUTONOMIA E A
EXCLUSIVIDADE DO TRABALHO DO ORGÃO DE CONTROLE
EXTERNO, PARECE DE INTERESSE MENCIONAR ALGUMAS
DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO.**

**A CONSTITUIÇÃO DE 1988 TRAZ, DE FORMA AMPLA,
AS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS, AS QUAIS SÃO
REPETIDAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO CASO DO
ESTADO DE SÃO PAULO, CONSTAM, DE FORMA MAIS
DETALHADA, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, QUE É
CONHECIDA COMO A LEI ORGÂNICA DA CORTE.**

**NO ARTIGO 71¹ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTA
QUE O CONTROLE EXTERNO, A CARGO DO CONGRESSO
NACIONAL, SERÁ EXERCIDO COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL
DE CONTAS, AO QUAL COMPETE::**

**I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo
Presidente da República, mediante parecer prévio,
(...);**

**II - julgar as contas dos administradores e demais
responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos
da administração direta e indireta, incluídas as
fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo
poder público federal, e as contas daqueles que
derem causa a perda, extravio ou outra
irregularidade de que resulte prejuízo ao erário
público;**

**III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos
atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na
administração direta e indireta, incluídas as
fundações instituídas e mantidas pelo poder público,
excetuadas as nomeações para cargo de provimento em
comissão, bem como a das concessões de
aposentadorias, reformas e pensões, (...);**

**IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos
Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica
ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza
contábil, financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial, nas unidades administrativas dos**

¹ "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

ASSIM, OBSERVA-SE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FIXA COM CLAREZA AS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL E NÃO DEIXA QUALQUER DÚVIDA QUE A FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO É TAREFA PRIVATIVA DO TRIBUNAL – E COMO REGRA, POR INICIATIVA PRÓPRIA. VÊ-SE QUE A INICIATIVA DO PARLAMENTO – NOS POUCOS CASOS QUE SE LHE DÁ ESTA COMPETÊNCIA - É PARA SOLICITAR AO TRIBUNAL QUE REALIZE AUDITORIA. LOGO, O TRABALHO TÉCNICO, MESMO NESTES CASOS, É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL.

COMO VISTO, POSSUI O TRIBUNAL DE CONTAS AMPLO LEQUE DE ATRIBUIÇÕES, MAS, COM O INTUITO DE ECONOMIA DE TEMPO, PROCURAREI FAZER PEQUENAS CONSIDERAÇÕES SINTETIZANDO UMAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE.

PORTANTO, NO NOSSO ESTADO DE SÃO PAULO, OS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO GOVERNAMENTAL, OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO - GOVERNADOR E PREFEITOS - APRESENTAM ANUALMENTE AO PARLAMENTO – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E CÂMARAS MUNICIPAIS -, POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, UM RELATÓRIO DE SUA ADMINISTRAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, SOBRE O QUAL O TRIBUNAL DE CONTAS ELABORA UM PARECER PELA APROVAÇÃO OU PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

TAL PARECER É PRECEDIDO DE UMA APRECIÇÃO DOS ATOS DA GESTÃO GOVERNAMENTAL, DANDO ATENÇÃO À EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, JÁ QUE, AS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS, OS ATOS DE ADMISSÃO E DE APOSENTADORIA DE PESSOAL, E OUTROS, TÊM TRATAMENTO E JULGAMENTO PRÓPRIO, À PARTE DO PROCESSO DE CONTAS ANUAIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – LEMBRANDO - EXERCE JURISDIÇÃO SOBRE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES, PERTENCENTES AO GOVERNO DO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, COM EXCEÇÃO DO MUNICÍPIO DA CAPITAL, PORQUE ESTE TEM TRIBUNAL PRÓPRIO.

IMPORTA LEMBRAR AOS SENHORES QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TEM SUA LEI ORGÂNICA, QUE É A LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE JANEIRO DE 1993, A QUAL DISPÕE, DE FORMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

PORMENORIZADA, SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO.

DENTRE OS PONTOS DE INTERESSE QUE ELEGI PARA ABORDAR COM OS SENHORES, TEMOS:

PRIMEIRO – EXAME PRÉVIO DE EDITAIS

CONFORME AUTORIZA A LEI 8.666/93 – QUE É CONHECIDA COMO A LEI DE LICITAÇÕES -. QUALQUER LICITANTE OU CIDADÃO PODE REPRESENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS ARGUINDO IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES QUE ENTENDA ESTAREM CONTIDAS EM EDITAL LANÇADO À PRAÇA PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

PELO FATO DE PODER, O TRIBUNAL, PARALISAR A LICITAÇÃO, FICOU ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO, O RITO SUMÁRIO E A COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR PARA DETERMINAR A PARALISAÇÃO DO CERTAME, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO, E ISTO SE FEZ PARA EVITAR QUE A LICITAÇÃO FIQUE PARALISADA POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO. POR ISSO SE ESTABELECEU NORMA PRÓPRIA.

DADA A PREOCUPAÇÃO COM O TEMPO DE ANÁLISE E DECISÃO, O PROCESSO RECEBE APRECIÇÃO APENAS DE ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA, E DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL, SEGUINDO PARA ANÁLISE FINAL DO CONSELHEIRO RELATOR, O LEVARÁ AO PLENÁRIO E APRESENTARÁ SEU VOTO, PELA PROCEDÊNCIA OU NÃO DA REPRESENTAÇÃO. SENDO PELA PROCEDÊNCIA, HAVERÁ A DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO LICITANTE ALTERE NO EDITAL AS CLÁUSULAS QUE FOREM JULGADAS ILEGAIS OU IRREGULARES.

O SEGUNDO PONTO É QUE OS PREFEITOS E O GOVERNADOR ANUALMENTE PRESTAM CONTAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO E ESTAS FORMAM UM PROCESSO PRÓPRIO QUE DEPOIS DE SER INSTRUÍDO PELOS ÓRGÃOS DA CASA, RECEBE, AFINAL, UM PARECER, JÁ QUE O JULGAMENTO É FEITO PELO PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL, NO CASO DOS PREFEITOS; E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO CASO DO GOVERNADOR.

DURANTE O ANO, EXISTEM PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO DE ALGUMAS MATÉRIAS, COMO: ORDEM CRONOLÓGICA; GASTOS COM O ENSINO; CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

NO CASO DAS CONTAS DO GOVERNADOR, ALÉM DOS ACOMPANHAMENTOS JÁ REFERIDOS, EXISTE UM PROCESSO PRÓPRIO, DE ACOMPANHAMENTO ANUAL QUE TEM RELATÓRIOS PERIÓDICOS, FATO QUE PERMITE AO CONSELHEIRO RELATOR DETERMINAR ALGUMA DILIGÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

QUE ENTENDA OPORTUNA, COMO TAMBÉM EXIGIR, DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, EXPLICAÇÕES DO GOVERNO PARA MATÉRIAS QUE A SEU VER EXIGEM MELHORES ESCLARECIMENTOS PARA O CONVENCIMENTO QUE FORMARÁ AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

ESTE ACOMPANHAMENTO PERMITE AO CONSELHEIRO RELATOR NÃO SÓ PEDIR ESCLARECIMENTOS, COMO TAMBÉM FIXAR PRAZO PARA REGULARIZAR DETERMINADA SITUAÇÃO E, NO CASO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NOTIFICAR O RESPONSÁVEL COM O ALERTA LEGAL, QUANDO HOVER O ATINGIMENTO DOS LIMITES DA PRUDÊNCIA QUE A LEI ESTABELECE.

O TERCEIRO PONTO É QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS ESTADUAIS, SÃO JULGADAS PELO TRIBUNAL – DIFERENTEMENTE, PORTANTO, DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DOS PREFEITOS, PARA AS QUAIS O TRIBUNAL EMITE UM PARECER.

O QUARTO PONTO – É QUE SÃO REGISTRADAS NO TRIBUNAL AS ADMISSÕES E AS APOSENTADORIAS DE TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, COM EXCEÇÃO DAS ADMISSÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO.

O QUINTO PONTO – DIZ RESPEITO AO JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS

A DOCUMENTAÇÃO DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS CELEBRADOS POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS JURISDICIONADOS – QUE SÃO TODOS OS DO ESTADO, COM EXCEÇÃO APENAS DO DA CAPITAL – É ENCAMINHADA, NO PRAZO REGULAMENTAR, AO TRIBUNAL E ALI FORMA UM PROCESSO PRÓPRIO, QUE RECEBE A ANÁLISE DA FISCALIZAÇÃO, A QUAL PRODUZ UM RELATÓRIO PARA AS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO.

ASSIM INSTRUÍDO, O PROCESSO É ANALISADO PELO CONSELHEIRO RELATOR QUE LHE DÁ O DIRECIONAMENTO, PODENDO FIXAR DE PRONTO PRAZO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO OFEREÇA SUAS JUSTIFICATIVAS OU, ANTES, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO, DETERMINAR A OITIVA DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS (UNIDADE JURÍDICA, ECONÔMICA) E SDG.

SÓ DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO É QUE O PROCESSO É LEVADO A JULGAMENTO, QUE TAMBÉM PODERÁ SER SINGULAR OU COLEGIADO – CÂMARA OU PLENO – CONFORME DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

POR FIM, CONSIDERO IMPORTANTE RESSALTAR A IMPORTÂNCIA QUE TEM PARA O TRIBUNAL, O TRABALHO QUE É DESENVOLVIDO PELOS AGENTES E AUXILIARES DA FISCALIZAÇÃO.

O LAUDO, OU RELATÓRIO, PRODUZIDO PELA ÁREA DA FISCALIZAÇÃO – AGENTES E AUXILIARES, COM SUAS CHEFIAS - É DE UM VALOR EXTRAORDINÁRIO PORQUE SE CONSTITUI NA FOTOGRAFIA DO QUE CONTÉM O PROCESSO, ACOMPANHADA DA PRIMEIRA ANÁLISE TÉCNICA CONTIDA NUM RELATÓRIO QUE APONTARÁ A REGULARIDADE E LEGALIDADE OU NÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE SERÁ OBJETO DE JULGAMENTO.

É INTERESSANTE RESSALTAR QUE O TRIBUNAL TAMBÉM ACOMPANHA A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

E NESTE PONTO CABE CONSIDERAR QUE ENQUANTO NO PROCESSO QUE ABRIGA O CONTRATO, O OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO É VERIFICAR A CONFORMIDADE DO EDITAL COM A LEGISLAÇÃO E DO CONTRATO COM O EDITAL, NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO O QUE IMPORTA É SABER SE A EXECUÇÃO GUARDA CONFORMIDADE COM O CONTRATADO.

DETERMINADOS PROCESSOS, COMO POR EXEMPLO, OS DE CONTRATOS DE GESTÃO DE HOSPITAIS, E OS DE CONTRATOS DE CONCESSÕES, NÃO É SUFICIENTE A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE, POIS HÁ INTERESSE QUE HAJA O REGISTRO DO RESULTADO PARA A SOCIEDADE, ADVINDO DAQUELA CONTRATAÇÃO.

É A PERSPICÁCIA DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO – TENHAM OU NÃO FEITO A INSPEÇÃO IN LOCO - QUE OS FARÁ OBSERVAR E RELATAR COM A ÊNFASE NECESSÁRIA OS PONTOS DE MAIOR INTERESSE PROCESSUAL, OS QUAIS SERÃO LEVADOS EM CONTA PARA O JULGAMENTO, SEJA SINGULAR OU COLEGIADO, POIS PARA SUA ANÁLISE PROCEDERAM AO MINUCIOSO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS,

O AGENTE INSTRUTOR DO PROCESSO DEVE DEMONSTRAR SUA HABILIDADE NA BUSCA DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS À SUA DISPOSIÇÃO, SEMPRE COM O FIM DE FAZER A INSTRUÇÃO O MAIS COMPLETA POSSÍVEL. ISTO CONTRIBUIRÁ PARA A CELERIDADE NO ANDAMENTO DO PROCESSO, POIS NÃO DARÁ LUGAR A DÚVIDAS QUE IMPONHAM AO CONSELHEIRO EXIGIR ESCLARECIMENTOS, COM A ABERTURA DE PRAZOS.

CABE AQUI LEMBRAR, ENTRE OUTROS, DE UM VALIOSO INSTRUMENTO QUE TEM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E FICA À DISPOSIÇÃO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

FISCALIZAÇÃO. TRATA-SE DO SIAP – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – QUE CONSISTE NO BANCO DE DADOS DE TODOS OS MUNICÍPIOS JURISDICIONADOS.

TRAZ, O SIAP, INFORMAÇÕES NÃO SÓ FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIAS, MAS DADOS DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA E DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS, QUE ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM OUTROS DADOS DISPONÍVEIS ATÉ NA INTERNET, SERVEM PARA DETERMINADAS COMPARAÇÕES DE IMPORTÂNCIA PARA A INSTRUÇÃO DE DETERMINADOS PROCESSOS.

CONCLUSÃO

ENTENDI SER ESTA UMA OPORTUNIDADE INTERESSANTE PARA DISCORRER, AINDA QUE EM LINHAS GERAIS, COMO FIZ COM OS SENHORES, SOBRE A EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO NOS DIVERSOS PAÍSES, QUE, COMO JÁ DITO, EM ALGUNS SÃO CHAMADOS DE TRIBUNAL DE CONTAS, EM OUTROS, DE CONTROLADORIA .

ESPERO HAVER DEMONSTRADO O PAPEL INSTITUCIONAL RESERVADO AO TRIBUNAL DE CONTAS E QUE TENHAM NOTADO SUA GRANDE IMPORTÂNCIA PARA A DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE.

COMO ÓRGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE QUE É, TEM SEUS MEMBROS, NO CASO DOS ESTADOS, DOTADOS DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS ATRIBUÍDAS A DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E ESCOLHIDOS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO. TAIS FATORES ASSEGURAM AOS CONSELHEIROS A NECESSÁRIA CONDIÇÃO PARA A ISENÇÃO NOS JULGAMENTOS DAS CONTAS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO - ESTADUAL E MUNICIPAL -, E DOS GESTORES DE BENS E VALORES PÚBLICOS, BEM ASSIM EM RELAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS E DEMAIS ATOS SUJEITOS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL.

O TRIBUNAL TEM SE MOSTRADO UM ÓRGÃO ATENTO ÀS ALTERAÇÕES QUE SURGEM NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE DESCUIDANDO DA NECESSIDADE DE ALTERAR SUAS INSTRUÇÕES, NORMAS E REGRAS DE AUDITORIA, FAZENDO-O SEMPRE PRONTAMENTE.

PROCURA AGIR, TAMBÉM, NO SENTIDO DE FACILITAR OS JURISDICIONADOS, TENDO COMO EXEMPLO A EDIÇÃO DE SÚMULAS DE SUAS DECISÕES, ÀS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

QUAIS PROCURA DAR AMPLA DIVULGAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS GESTORES E EXECUTIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NÃO SE DESCUIDA, POR OUTRO LADO, DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DE SEUS QUADROS, TENDO INSTITUÍDO A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS, A QUAL TEM SERVIDO PARA QUE SEUS COLABORADORES SE MANTENHAM ATUALIZADOS, NÃO SÓ COM A LEGISLAÇÃO, MAS TAMBÉM COM AS ALTERAÇÕES TÉCNICAS QUE SURJAM E TENHAM ESTREITA RELAÇÃO COM A ATIVIDADE-FIM, PROPICIANDO, ASSIM, SUA UTILIZAÇÃO NO TRABALHO, COM O APROVEITAMENTO, TAMBÉM, DE EVENTUAIS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS QUE APARECEM.

UM PROJETO QUE ESTE ANO ENTROU EM OPERAÇÃO, AINDA OPCIONALMENTE PORQUE ESTÁ EM FASE EXPERIMENTAL, É O “PROJETO AUDESP”, QUE FACILITARÁ A COMUNICAÇÃO DOS JURISDICIONADOS COM O TRIBUNAL, PERMITINDO QUE CADA ÓRGÃO ENVIE SUAS INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO.

ISTO TEM COMO ALVO A OBTENÇÃO DE MAIOR QUALIDADE E RENDIMENTO NO TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO, ALIADOS À FACILIDADE PARA OS JURISDICIONADOS.

COMO JÁ AFIRMEI, O TRIBUNAL SEMPRE SE PREOCUPA COM A MODERNIZAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - CÂMARAS E TRIBUNAL PLENO – SÃO DISPONIBILIZADOS NO SITE DO TRIBUNAL, PERMITINDO QUE QUALQUER PESSOA TOME CONHECIMENTO, PRATICAMENTE EM TEMPO REAL, DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE SEU PROCESSO.

ISTO FACILITA A VIDA DAS PESSOAS ENVOLVIDAS E AINDA DE QUALQUER INTERESSADO NO PROCESSO, EVITANDO QUE TENHAM DE SE DESLOCAR – MUITOS DO INTERIOR DO ESTADO – ATÉ A SEDE DO TRIBUNAL PARA ASSISTIR ÀS SESSÕES, QUE SÃO PÚBLICAS. É UMA MEDIDA MUITO SALUTAR E QUE TRAZ BENEFÍCIOS À SOCIEDADE, POIS QUALQUER INTERNAUTA PODE ACOMPANHAR, DE SEU ESCRITÓRIO, ÓRGÃO DE TRABALHO OU MESMO DA SUA RESIDÊNCIA, O JULGAMENTO DE QUALQUER PROCESSO.

PREZADOS SENHORES, POR ORA ESTA É A MINHA CONTRIBUIÇÃO NESTA SEMANA JURÍDICA E ME COLOCO À DISPOSIÇÃO PARA EVENTUAIS PERGUNTAS, DESEJANDO A TODOS FELICIDADES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO QUE LOGO ESTARÃO EXERCENDO.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

c) Encontro em Presidente Prudente e Araçatuba

Nos dias 20 e 21 de setembro, o Presidente, *Antonio Roque Citadini*, esteve abrindo os Encontros com Agentes Municipais, em Presidente Prudente e em Araçatuba, dando seqüência, à programação do corrente exercício.

Além da transmissão ao vivo, pela Internet, o Encontro de Araçatuba, teve, também, a transmissão feita pela TV Câmara e pela Rádio Cultura, da Cidade.

O Presidente atendeu a várias entrevistas de rádio e TV locais, procurando nelas dar ênfase à preocupação que o Tribunal tem, com o aprimoramento das informações necessárias aos agentes públicos para, com isto, facilitar as atividades e eventuais tomadas de decisões das autoridades municipais.

Pode-se transcrever uma frase de Sua Excelência que sintetiza sua fala:

“O Tribunal realiza estes encontros, vem aos Municípios, para dizer como o Prefeito deve proceder; está aqui para trazer-lhe segurança na hora de decidir; para dar-lhe subsídios para tomar decisões. O mesmo em relação ao Presidente da Câmara.”

Como consta da programação, além das palestras técnicas proferidas pelos Agentes do Tribunal, versando sobre FUNDEB, Lei de Responsabilidade Fiscal, Audep, alguns municípios fizeram exposição sobre o ENSINO, oportunidade que lhes proporcionou troca de experiências sobre as ações que cada um realizou.

IV - ATIVIDADES DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal Pleno realizou, no trimestre, 11 sessões públicas ordinárias nas quais foram apreciados 566 processos. Foram realizadas, ainda, sessões para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

Dos trabalhos ordinários do Tribunal Pleno, merecem destaque especial as ocorrências a seguir relacionadas:

1 - 17ª Sessão Ordinária de 04/07/07:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) da organização, pelo Gabinete Técnico da Presidência e pela Escola de Contas do Tribunal, da 5ª Semana Jurídica, a ser realizada entre os dias 13 e 17 de agosto. Dentre os ilustres palestrantes, consta o eminente Conselheiro, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, e também o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Ayres Britto, além de outros respeitáveis participantes. Tão logo esteja totalmente pronta, a programação será encaminhada aos Gabinetes de Suas Excelências.

a.2) cientificando, com agradecimento, a presença, na Sessão do Plenário, dos funcionários recentemente nomeados para os cargos de Agente da Fiscalização Financeira e Auxiliares da Fiscalização, que estão fazendo os cursos de preparação na Escola de Contas.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-1303/006/07: Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 02/2007, instaurado pela COESF – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas por Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., sugerindo burla à legislação que rege a matéria e decisões deste Tribunal, determinara à COESF a paralisação da Concorrência, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, bem como determinara a expedição de ofício ao responsável, Sr. João Cyro André, solicitando-lhe a documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.2) Processo TC-18818/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, instaurada da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar e Comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão da alínea “b”, do item 10.3 do edital da Concorrência, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Decidiu, considerando que a cláusula editalícia da alínea “b” do item 10.3 afronta o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, bem como confronta com os expressos termos da Súmula nº 23 deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte em repertório dado a público por publicação no D.O.E. de 20 de dezembro de 2005, aplicar multa ao Sr. Roberto Silva de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação e autoridade que subscreveu o ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

b.3) Processos TCs-18568/026/07 e 19525/026/07: Representações contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal, por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de pré-qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

da Fazenda, com a cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, constante das respectivas notas taquigráficas, e incorporada ao voto do Conselheiro Relator, decidiu pela conversão do exame prévio de Edital em representação, cessando os efeitos da liminar concedida, mas determinando seja verificado, quando da análise de eventual contrato que venha a ser formalizado, se a proponente declarada vencedora comprovou que ainda mantém o cumprimento das condições que foram estabelecidas para a Pré-Qualificação nº 334/2002, como condição para contratar

b.4) Processos TCs-17422/026/07 e 17849/026/07: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/2007, relativo a procedimento licitatório, na modalidade concorrência, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, tendo como objeto a execução das obras e projetos executivos de canalização de córregos e sistema viário adjacente, urbanização de áreas degradadas, reservatórios de amortecimento/retenção de cheias e relocação de sub-moradias, no Município de Itapevi. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura que proceda ampla revisão das cláusulas do item “6.2.3” do edital de Pré-Qualificação nº 001/2007, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

E. Plenário da Casa, em sessão de 23 de maio de 2007, com a conversão da presente matéria em representação, para tratar da vedação à participação de empresas sob a forma de consórcio e dos quantitativos mínimos de qualificação técnica estabelecidos nas alíneas do item “6.2.3”.

b.5) Processos TCs-995/008/07; 18721/026/07 e 18530/026/07: Representação contra o edital da concorrência n. 10/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando “*a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no Município*”.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, determinando à Administração que promova as correções necessárias, apontadas no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.6) Processo TC-18035/026/07: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/07, proposta pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento, fornecimento, implementação e administração de benefício alimentação (cartão) para aquisição de gêneros alimentícios *in natura*, em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, panificadoras e similares), destinados aos servidores” da Representada. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência, determinando à Administração que ajuste a cláusula discutida ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

melhor direito, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.7) Processos TCs-22761/026/07 e 23161/026/07: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Manuel, objetivando a prestação de serviços, com remuneração “ad exitum”, destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, destinadas ao apoio às ações de fiscalização, com o objetivo de elevar o volume no produto da arrecadação do ISSQN de contribuintes vinculados ao cadastro mobiliário, com a (I) redução da evasão fiscal e (II) avaliação e mensuração da evasão fiscal ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos, recuperando o imposto devido.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou, em preliminar, as medidas adotadas pelo Relator, que, em face da representação abrigada nos autos do TC-22761/026/07, e consoante parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à Prefeitura para a remessa de cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada de esclarecimentos e documentos necessários, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório para impedir a prática de qualquer ato pelos responsáveis, até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida, na oportunidade, como exame prévio de edital.

Determinou, em face da representação contida nos autos do TC-23161/026/07, e tendo em vista que as novas impropriedades consignadas também contam com o mesmo potencial de restritividade apontado naquela inicial, recomendando tratamento idêntico, com a extensão dos efeitos da liminar à empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda., seja oficiado à referida Prefeitura para conhecimento e apresentação das justificativas de interesse, dispensando-se a requisição do edital em questão, em virtude da determinação já contida no processo TC-22761/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.8) Processo TC-1123/009/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº017/2007, proposta pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, destinada à contratação de empresa para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Monte Santo, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme projeto, memorial descritivo, plantas cronograma físico-financeiro. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela integral procedência da representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Tomada de Preços, na conformidade do referido voto, com exclusão da alínea “b”, do item 6.1 e alteração do item 8.4, de forma a retirar as hipóteses de desclassificação em desacordo com o § 1º, do artigo 48 da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.9) Processo TC-17169/026/07: Pedido de Reconsideração contra decisão do E. Plenário que julgou procedente a representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Jarinu exclua das exigências editalícias aquelas contidas nos itens 5.11 e 5.12, inseridas como condições de qualificação, bem como aplicando multa ao Prefeito Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

b.10) Processo TC-23177/026/07: Representação contra o edital do Pregão nº 031/07, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando “Registro de Preços para Fornecimento de Gêneros Alimentícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Industrializados (flocos de milho, mistura para o preparo de bebida láctea, mistura para preparo de mingau de chocolate com malte, etc), conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do edital”. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

2 – 18ª Sessão Ordinária de 18/07/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) ressaltando que a inscrição para participar da 5ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado tem prazo fixado até o dia 31 de julho e sua realização está programada para o período de 13 e 17 de agosto,

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-24414/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial AS-105/2007 – Processo nº 01-P-4052/2007, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e conservação Predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade do Licitante Vencedor, de acordo com o discriminado no Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzì.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

expedira ofício ao Sr. Reitor da Universidade para que trouxesse aos autos esclarecimentos acerca das impugnações formuladas contra o edital do Pregão, bem como cópia completa do edital em questão e demais peças que o compõe, e determinara, ainda, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.2) Processo: TC-20013/026/07: Embargos de Declaração opostos pela Construtora Almeida Costa S/A (Representante), contra Decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 27/06/2007 julgou parcialmente procedente a Representação intentada. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

b.3) Processo TC-12922/026/07: Pedido de Reconsideração. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário conheceu do recurso ordinário como pedido de reconsideração, em face do princípio da fungibilidade recursal e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para cancelar a multa imposta, mantendo-se o aresto reconsiderado, por seus próprios fundamentos.

b.4) Processo TC-1384/005/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2007, instaurada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira, tendo por objeto a prestação de serviços de Reforma e Readequação do Campus III ‘Centro de Treinamento’ – 2ª etapa, conforme especificação contida no Anexo III, em regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global, partindo de preços unitários, com fornecimento de material e mão-de-obra. **Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.**

O E. Plenário, em face da revogação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

07/07/2007, decidiu pelo extinção do exame prévio de edital, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

b.5) Processo TC-23535/026/07: Representação abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 095, da Prefeitura de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Gestão de Tributo Municipal, compreendendo a Administração de Cadastro Mobiliário, o Planejamento Fiscal e controle das Atividades de Fiscalização com fornecimento de sistema de informação, consultoria técnica e equipamentos de informática. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo a representação formulada, determinara a suspensão do Pregão, promovido pela Prefeitura, até ulterior deliberação do E. Plenário, e fixara prazo para remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, de suas contra-razões.

b.6) Processos TCs-1368/006/07, 25074/026/07 e 25145/026/07: Representações abrigando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n° 004/2007, instaurada pela Prefeitura de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, de acordo com o artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação do Colegiado, fixando, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame em questão e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do mencionado Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.7) Processo TC-21843/026/07: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 03/2007 (Processo nº 02564/2007), instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba – Secretaria Municipal de Finanças, tipo técnica e preço, com vistas à contratação de empresário ou de sociedade empresária especializada para consultoria, assessoria e prestação de serviços visando modernização administrativa e fiscal objetivando o planejamento, controle e incremento da receita do Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que retifique os subitens 7.1.2.e1, 10.6.4 e 10.6.5 do edital da Tomada de Preços, e todas as demais cláusulas que com eles guardem relação, bem como reveja o Projeto Básico, de modo a afastar traço de ingerência da contratada nas atividades privativas do Poder Público, inserindo, por outro lado, elementos e detalhamento necessários ao entendimento e elaboração de proposta, com alerta para que observe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

b.8) Processo TC-40639/026/06: Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. Roque de Moraes, Prefeito de Vargem Grande Paulista, em face de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 07/02/07, julgou procedente representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito exclusivo de se afastar a multa aplicada ao Prefeito, Sr. Roque de Moraes, mantendo-se em seus demais aspectos a decisão proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.9) Processos TCs-25096/026/07 e 25097/026/07: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 17/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e fornecimento da mão-de-obra e equipamentos suplementares. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando da Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Casa, cópia completa do edital do Pregão, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas representações, devendo o referido Executivo trazer aos autos informações acerca de como vêm sendo executados os serviços ora postos em disputa e se ainda vigente contrato anterior decorrente de licitação ou outra forma de ajuste.

b.10) Processo TC-23342/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, lançada pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba, objetivando execução de obras e serviços de engenharia consistindo na construção de nova sede para a Câmara Municipal – Palácio Legislativo Geraldo José Rodrigues Alckmin. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Presidente, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do edital da Concorrência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.11) Processo TC-21056/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, Edital nº 37/2007 – Processo nº 357/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, através da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira/ Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, tendo por objeto a “prestação de serviços, com remuneração “ad exitum”, destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, destinadas ao apoio às ações de fiscalização”, com os objetivos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que providencie as seguintes retificações da Concorrência: a) reveja a forma de remuneração dos serviços; b) proceda à descrição detalhada do objeto, na conformidade do que dispõe o artigo 40, II, da Lei de Licitações; c) delimite critérios objetivos para avaliação da proposta técnica, indicando com clareza os requisitos a serem atendidos para aferição da pontuação prevista no subitem 9.1; d) altere a redação do item 7 e seus subitens, adequando-os aos exatos termos do § 4º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8666/93, com previsão de todos os quantitativos necessários à formulação das propostas, tais como número de pessoas que estão treinadas; periodicidade de treinamento; quantidade esperada na execução dos serviços, etc.; alertando-se, ainda, o Executivo Municipal de Vargem Grande Paulista que, após efetuar as correções, atente ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

b.12) Processo TC-22394/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2007-DCS, processo administrativo nº 61.731/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, do tipo menor preço por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

lote, objetivando o Registro de Preços para aquisição de Kit de Material Escolar (Uniformes). Licitação suspensa conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 27.06.2007. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu pela sua procedência parcial, determinando à Prefeitura que reveja as cláusulas constantes do item 11 do instrumento convocatório referente ao Pregão, observando o disposto na Súmula nº 19 deste Tribunal, bem assim, a razoabilidade da exigência e sua interferência na classificação/desclassificação das propostas, alertando-se, ainda, a Municipalidade para a adoção das providências que trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas frente à impugnação interposta administrativamente pela Indústria e Comércio Leal Ltda.

Determinou, também, ao Executivo Municipal de São Sebastião que ao efetuar a retificação do edital atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o instrumento convocatório na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

b.13) Processo TC-17843/026/07: Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno que, em Sessão de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente a Representação interposta, aplicando ao recorrente multa correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

b.14) Processos TCs-8007/026/07 - Acompanham TC-7585/026/07; TC-7832/026/07 e TC-9064/026/07: Embargos de Declaração. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.15) Processo TC-20661/026/07: Representação contra o edital do Convite n. 25/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, pelo critério técnica e preço, objetivando contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados destinados ao gerenciamento de multas de trânsito, com manutenção de todos os cadastros necessários, seja fornecida pelo Detran ou pertencentes ao sistema, inclusive todos os arquivos de intercâmbio de informações para bloqueio, desbloqueio e licenciamento de veículos, devendo o sistema funcionar em redes locais ou distribuídas, on line e em tempo real; emissão de notificação ao infrator com fotos geradas pelos equipamentos de controle de vias públicas, envelopadas e com AR, em impressora laser de grande velocidade e prestação de serviços de consultoria por todo o período do contrato, seja no sistema de informática ou qualquer outra questão pertinente.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, circunscrito às questões suscitadas pela Representante, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que, em havendo interesse em dar seqüência ao certame referente ao Convite, se amolde à orientação expendida no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.16) Processos TCs-18460/026/07; 18480/026/07 e 1461/003/07: Representações contra o edital de Concorrência nº 12/2007, proposta pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando implantar uma solução informatizada de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para otimizar as atividades a ele relacionadas, reduzindo a inadimplência e a sonegação. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedentes as representações em pauta, nos termos expostos no referido voto, determinando à Prefeitura que, persistindo o interesse na contratação, promova as necessárias alterações no edital da Concorrência, publicando, oportunamente, os editais, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Decidiu, ainda, diante da infração ao que prescrevem o “caput” e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, aplicar ao Sr. Prefeito Responsável pena de multa que, considerando o prejuízo causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

b.17) Processo TC-1518/005/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 031/2007, proposta pela Prefeitura do Município de Sorocaba, destinada à execução das obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Jardim Nova Esperança. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Relator, que, por despacho publicado no DOE de 07/07/07, concedera liminar para o fim de sustar o andamento do processo licitatório referente à Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, com as demais conseqüências de praxe, bem como deferira pedido da Prefeitura de Sorocaba de prorrogação de prazo para a apresentação do edital impugnado e correspondentes justificativas (TC-11377/009/07), nos termos do despacho publicado no DOE de 13/07/2007.

b.18) Processo TC-25065/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 187/2007-DCC, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, destinado à aquisição de solução informatizada para controle de frequência de funcionários, incluindo fornecimento de coletores de ponto biométrico e os serviços de implantação, treinamento e manutenção. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, constatando potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à legislação aplicável e da jurisprudência que vem sendo construída nesta Casa, ao menos para fins de preservação de direitos e do interesse público, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Tribunal, fixara à Prefeitura e aos responsáveis prazo para a remessa de cópia integral do edital do Pregão Presencial, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos necessários, e determinara a imediata suspensão do certame em questão para impedir a prática de qualquer ato, até decisão final desta Corte de Contas.

b.19) Processo TC-22201/026/07: Representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 09/2007, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática e softwares complementares e prestação de serviços técnicos complementares para a implantação de sistemas de informática. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, instaurada pela Prefeitura, a fim de apenas acolher a impugnação concernente ao critério de pontuação técnica disposto no Anexo II do edital, o qual deverá ser reformulado nos termos da lei.

Determinou, seja intimados deste julgado representante e representada, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com a modificação consignada.

b.20) Processo TC-1258/006/07. Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2007, proposta pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, destinado à seleção e contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, cartões magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

para os servidores da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que exclua das condições de habilitação a exigência contida na alínea “e”, do inciso III, do subitem 7.1 do edital do Pregão, recomendando que reveja os requisitos contidos nas alíneas “b” e “c”, do mesmo dispositivo.

Consignou, outrossim, que o exame aprofundado dos aspectos ora afastados fica salvaguardado para o momento da análise ordinária da matéria, se e quando aperfeiçoada a contratação.

3 - 19ª Sessão Ordinária de 25/07/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) Ressaltando contar com a colaboração de todos os Senhores Conselheiros para o sucesso da 5ª Semana Jurídica deste Tribunal de Contas a ser realizada no período de 13 a 17 de agosto. No dia 17 está programada a participação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal. Consignou, que o interesse demonstrado está gerando problema de vagas para a participação, o que confirma a importância do evento para o Tribunal e para o mundo jurídico que vem se tornando, ano a ano, com maior procura.

a.2) submetendo e obtendo a aprovação do Plenário das Resoluções de nºs 5, 6 e 7, que tratam, respectivamente, de aditamento às Instruções 1 e 2, ampliando a exigência do termo de ciência e notificação para todos os processos de natureza jurisdicional desta Corte; do aperfeiçoamento do sistema de fiscalização da remuneração dos agentes políticos municipais; e da inclusão de inciso no artigo 208 do Regimento Interno da Casa, aperfeiçoando o direito à ampla defesa nos processos do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-21749/026/07 e 21901/026/07. Representações contra os editais dos Pregões nº 048/2007-FM e nº 047/2007-FM, promovidos pela UNESP – Universidade Estadual de São Paulo - Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu, cujos objetos são: Pregão nº 048/2007-FM: a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, nas dependências ocupadas pela Faculdade de Medicina de Botucatu; Pregão nº 047/2007-FM prestação de serviços de limpeza Hospitalar nas áreas Técnico Administrativas e Unidades de Assistência à Saúde (Hospital das Clínicas, Ambulatórios e outras), com fornecimento dos saneantes domissanitários, dos materiais, dos equipamentos, das ferramentas e dos utensílios necessários à obtenção e manutenção das adequadas condições de salubridade e de higiene, sob inteira responsabilidade da empresa licitante adjudicatária, envolvendo mão-de-obra capacitada, para realização de limpeza, conservação e desinfecção, conforme especificações do projeto básico.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à UNESP que proceda a uma ampla revisão dos editais dos Pregões nºs 48/07-FM e 47/07-FM, com relação às cláusulas dos seus Anexos III, XII e XII (A), além de uma correção do Projeto Básico e da Minuta do Contrato do Pregão nº 48/07-FM, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cassando-se, deste modo, os efeitos das medidas liminares referendadas pelo E. Plenário da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.2) Processo: TC-1303/006/07. Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurado pela COESF – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo, objetivando execução das obras para a construção do Edifício da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando-se como conseqüência a liminar de suspensão da Concorrência da COESF, que fica desde logo autorizada a dar prosseguimento ao certame.

b.3) Processo TC-1371/006/07. Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, da Prefeitura Municipal de Torrinha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 286 servidores. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/07, fixara prazo à Prefeitura para apresentação de suas alegações frente à representação formulada contra o edital da Tomada de Preços, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, determinando a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.4) Processo TC-18568/026/07. Embargos de Declaração opostos pela SIGMA Dataserv Informática S/A em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 04/07/07, por meio do qual decidiu pela conversão da matéria em representação, cessando os efeitos da medida liminar concedida. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.5) Processo TC-2052/003/07. Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Tuiuti, objetivando a contratação de transporte de alunos em peruas Kombi ou similares e veículos tipo ônibus, conforme especificado no Anexo I, parte integrante deste Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, entendendo que se faz necessária, na forma regimental, a requisição do edital referente à Tomada de Preços, levada a efeito pela Prefeitura, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando ao Executivo Municipal representado, através do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do referido edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, previsto no artigo 220 do citado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

b.6) Processos TCs-18824/026/07 e 19087/026/07. Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando selecionar a melhor proposta para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, mediante concessão, a título oneroso, em três lotes de serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo 1B. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra a Concorrência, promovida pela Prefeitura, determinando ao Executivo Municipal que efetue as seguintes modificações no instrumento convocatório: a) inclua nas alíneas “a” e “b” do item 9.8.4 a possibilidade que as licitantes apresentem atestados de qualificação técnica, profissional e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

operacional, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado; b) exclua da alínea “c” do item 9.8.3 e do Anexo 3A a necessidade de apresentação de capital social mínimo na forma integralizada, para a qualificação econômico-financeira; c) exclua da alínea “d” do item 9.8.3 a previsão de assinatura do contador responsável nos demonstrativos de cálculo dos índices contábeis exigidos para aferição da capacitação econômico-financeira; d) retifique a alínea “b” do item 5.4, para que se torne inequívoco o reajustamento anual da variação dos preços, insumos e salários que compõem os custos de prestação dos serviços; e) exclua da alínea “d” do subitem 9.8.2 a obrigatoriedade de que licitantes com sede em outra localidade apresentem Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura; f) exclua da alínea “e” do Anexo 3F a obrigatoriedade de que as licitantes apresentem declaração de que a licitante não foi condenada pelo cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor; devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

b.7) Processo TC-23177/026/07. Representação contra o edital do Pregão nº 031/07, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando Registro de Preços para Fornecimento de Gêneros Alimentícios Industrializados (flocos de milho, mistura para o preparo de bebida láctea, mistura para preparo de mingau de chocolate com malte, etc), conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão, determinando à Prefeitura que estabeleça no ato convocatório regra relativa à atribuição de valores para lances; reveja a redação das especificações técnicas constantes do Anexo I do edital, de forma a permitir um maior número de participantes no certame; e altere o critério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

juízo previsto no edital, menor preço por lote, para menor preço por item, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, alertando-se o Senhor Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.8) Processo TC-1219/006/07. Representação contra o edital do Pregão nº 7/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, visando à aquisição de produtos alimentícios e refeições destinados aos servidores públicos do Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, limitado à questão explicitamente suscitada, acolheu, integralmente, a representação, obstando à Prefeitura a continuidade do Pregão, determinando à Administração que, seguindo porventura no intuito de realizar a contratação entrevista, trate de logo incluir, no edital de interesse, tudo quanto diga respeito ao oferecimento das propostas e à sua classificação, inclusive a alusão a taxa de administração e à possibilidade de equivaler a zero ou ser negativa, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da lei Federal nº 8666/93.

b.9) Processo TC-1127/006/07. Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 5/07, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, objetivando contratar empresa para o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para execução de galeria pluvial para contenção de erosão na Fazenda Boa Esperança e Sítio Três Minas, com início na Vicinal Ayrton Senna no Município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços, promova o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

ajuste indicado no referido voto e dê oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.10) Processo TC-1366/007/07. Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 022/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de sistema de monitoramento por CFTV (circuito fechado de televisão) digital, disponibilização de imagens e de gravação via internet para as unidades do projeto Sabe Tudo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, constatando potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à legislação aplicável, Súmulas e jurisprudência desta Corte de Contas, fixara à Prefeitura prazo para a remessa de cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos que entendesse necessários, e determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório para impedir a prática de qualquer ato até decisão final deste Tribunal.

4 – 20ª Sessão Ordinária de 01/08/07:

a) Comunicações da Presidência ao Plenário:

a.1) que com a presença do Presidente, está programada a realização do próximo Encontro com os Prefeitos no dia 09 deste mês, em São José dos Campos, na Câmara Municipal. Como nos encontros anteriores, haverá também transmissão pela Internet, com espaço aberto para perguntas e painel interativo de ensino, com exposições a serem feitas pelos Municípios de Guararema, Jacareí, Nazaré Paulista, São José dos Campos e Taubaté. Sobre o tema, haverá palestra na Unidade Regional 7, deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.2) os outros eventos programados para agosto, serão, em Itapetininga, no dia 23; em Votuporanga, no dia 24; e, em São Manuel, no dia 25. No próximo mês de setembro este Tribunal realizará os 7º e 8º Encontros, também com internet ao vivo, painel de ensino, e a presença do Presidente, na cidade de Presidente Prudente, dia 21, e na de Araçatuba, no dias 22.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-26607/026/07: Representação de Soubhia Netto Advogados Associados, na qual se alega a existência de vício no edital da Concorrência nº LIC/1/2007/305, instaurada pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. **Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que requisitara à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB o edital da Concorrência, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.2) Processo TC-1449/009/07: Representação formulada por 4R Sistemas & Assessoria Ltda., abrigando possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2007 – tipo “técnica e preço” -, da Câmara Municipal de Mairinque, objetivando o fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores atendendo o projeto AUDESP, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de banco de dados para uso em rede, em ambientes multiusuário, integrados entre as áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Administração de Pessoal, Compras, Licitações e Controle de Contratos, Almoxarifado, Patrimônio, Gerencial e Processo Legislativo na Secretaria e Gabinete dos Vereadores, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

especificações, complementando-se com os serviços de conversão de arquivos, implantação e treinamento de pessoal, atendendo aos seus setores Financeiro e Administrativo. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara à Câmara a suspensão da Tomada de Preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como suas contra-razões.

b.3) Processo TC-1372/009/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, lançada pela Prefeitura de Registro, com vistas à construção de uma unidade escolar com oito salas de aula no conjunto habitacional “Registro D” (sic). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, especialmente a liminar de suspensão da Tomada de Preços, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro (Despacho publicado em 11/07/2007).

Quanto ao mérito, restrito unicamente aos pontos impugnados, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que exclua do edital o subitem 5.10, bem como disposições outras que com ele guardem correlação, alertando-a quanto ao preconizado no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

b.4) Processo TC-22346/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007/8, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando concessão de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de Ribeirão Preto. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, em face do confronto dos itens 10 e 14, do Anexo VI, do texto convocatório, o primeiro deixando claro que as despesas decorrentes da execução do contrato serão suportadas por recursos municipais e o segundo fixando as normas incidentes disciplinadoras da concessão dita “comum” (Leis nºs 9074/95, 8987/95 e 8666/93 e Lei Complementar Municipal nº 2317/06), decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que adote as providências necessárias à anulação da Concorrência, ficando, em consequência, prejudicado o exame das demais impugnações suscitadas.

Recomendou à Prefeitura que no caso da realização de nova licitação observe, também, as Leis nºs 11.079/04 e 11.445/07.

Alertou, ainda, a referida Prefeitura a respeito da necessidade de informar esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

b.5) Processos TCs-961/006/07 e 962/006/07: Representações abrangendo possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 03/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Brodowski, com vistas à implantação e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício “in natura” através de rede de estabelecimentos credenciados. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, em preliminar, recebeu o apelo como pedido de reconsideração, nos exatos termos dos artigos 54 e 58 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim único de cancelar a multa imposta ao responsável, Sr. Antonio José Fabbri, mantendo-se, no mais, o aresto combatido.

b.6) Processo TC-26496/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2007, lançada pela Prefeitura do Município de Votuporanga, objetivando a contratação de escritório de advocacia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

especializado na prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Público, para defesa dos interesses do Município de Votuporanga e da Autarquia Municipal Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga - SAEV. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, referendou os atos praticados pelo Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que requisitara ao Sr. Prefeito cópia completa do edital da Concorrência, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.7) Processo TC-23342/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, lançada pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba, objetivando execução de obras e serviços de engenharia consistindo na construção de nova sede para a Câmara Municipal – Palácio Legislativo Geraldo José Rodrigues Alckmin. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela interessada, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Câmara que altere a redação do subitem 2.2.3 do edital da Concorrência, relativo ao índice de endividamento, adequando-o à jurisprudência deste Tribunal (0,30 a 0,50), de forma a ampliar a competitividade no certame, e reveja a exigência de limite máximo do BDI prevista na Planilha de Orçamento, compatibilizando-a ao segmento empresarial envolvido na contratação; alertando-se o Sr. Presidente do Legislativo Municipal de Pindamonhangaba que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.8) Processo TC-23486/026/07: Representação contra o edital do Pregão n. 13/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de 62.040 cestas básicas. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou a decisão exarada pelo Relator, que suspendera cautelarmente o desenvolvimento do certame relativo ao Pregão, promovido pela Prefeitura, e autorizara a instauração do procedimento de exame prévio do correspondente edital.

Decidiu, o E. Plenário, quanto ao mérito, circunscrito às questões expressamente suscitadas, julgar procedente, em parte, a representação, determinando à Administração que, querendo dar prosseguimento ao certame, emende o edital, como apontado no mencionado voto, providenciando o oportuno cumprimento de quanto prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.9) Processos TCs-19959/026/07 e 1151/008/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 7/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de Próprio Municipal, vias e logradouros públicos no município. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, não conheceu das críticas aos itens 5.3.6, 9.9 e 24.22.1 do edital da Concorrência; dos itens 2.1.2 e 3.3 de seu Anexo VIII e do item 1 da Planilha de Preços Unitários de seu Anexo XI, postos em questão por MACCHIONE – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda. nos autos TC-19959/026/07 e, bem assim, não conheceu das críticas aos itens 4.1.2 “b” e “c” e 4.1.3 do mesmo edital, além do critério de julgamento das propostas de preço (v. item 9.2 do ato convocatório), combatidos por CONSTROESTE - Construtora e Participações Ltda. nos autos TC-1151/008/07, bem como não conheceu da alegação segundo a qual faltou certa planta no compact disk que a Administração terá disponibilizado à representante CONSTROESTE –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Construtora e Participações Ltda., cuja representação não veio acompanhada do aludido compact disk, como seria de mister para que se levasse em conta tão específica argüição.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, consoante exposto no referido voto, circunscrito às questões expressamente suscitadas, julgar procedentes ambas as representações, naquilo que feriram os pontos realçados, em conformidade com o voto do Relator, alertando-se à Sra. Prefeita de que a regularidade da concorrência e dos atos dela decorrentes depende, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, de edital republicado sem os vícios mencionados.

b.10) Processo TC-27039/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Brotas, licitação destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, públicos, institucionais, privados, resíduos das lixeiras fixas na Cidade e coleta seletiva, com fornecimento de contêineres (caçambas separadoras de resíduos ou PEV's – Pontos de Entrega voluntária), incluindo mão-de-obra, materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando aos responsáveis, Sr. Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito Municipal), Sr. Ângelo Roberto Lazari Junior (Diretor de Meio Ambiente) e à Comissão Julgadora de Licitações, o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do edital da Concorrência, instaurada pela Prefeitura, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

do procedimento licitatório, abstendo-se Suas Excelências da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.11) Processo TC-1518/005/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 031/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinada à execução das obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Jardim Nova Esperança. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, acolhendo os questionamentos relativos ao teor das subcláusulas 9.1.2, alíneas “b” e “d” e 9.1.7 do edital da Tomada de Preços, bem assim à inconsistência entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, anexas à aludida Tomada de Preços, devendo ser retificados os referidos pontos em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, que, na forma regimental, sejam representante e representada intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

b.12) Processos TCs-22761/026/07 e 23161/026/07: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Manuel, objetivando a prestação de serviços, com remuneração “ad exitum”, destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, para o apoio às ações de fiscalização, com o objetivo de elevar o volume no produto da arrecadação do ISSQN de contribuintes vinculados ao cadastro mobiliário, com a (I) redução da evasão fiscal e (II) avaliação e mensuração da evasão fiscal ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos, recuperando o imposto devido. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, decidiu pela integral procedência das representações, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, na conformidade do referido voto, em seus itens 5.1, 7. 8.4.1, 9.1, 9.8 e Anexo IIA, mediante: (I) a revisão da forma de remuneração dos serviços; (II) a descrição detalhada do objeto, na conformidade do que dispõe o artigo 40, II, da Lei de Licitações; (III) a delimitação de critérios objetivos para avaliação da proposta técnica, indicando com clareza os requisitos a serem atendidos para aferição da pontuação prevista no subitem 9.1; e (IV) a modificação da redação do item 7 e seus subitens, adequando-os aos exatos termos do § 4º do artigo 7º da Lei de Regência, com previsão de todos os quantitativos necessários à formulação das propostas, tais como número de pessoas que serão treinadas, periodicidade de treinamento, quantidade esperada na execução dos serviços, entre outros.

Determinou, outrossim, que, na forma regimental, sejam representantes e representada intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.13) Processo TC-25065/06/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº187/07-DCC, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, destinado à aquisição de solução informatizada para controle de frequência de funcionários, incluindo fornecimento de coletores de ponto biométrico e os serviços de implantação, treinamento e manutenção. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu julgar integralmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital do Pregão na conformidade do referido voto, com a modificação da redação da alínea “f” do item 3, do Anexo III (Termo de Referência) e alteração da numeração dos itens subseqüentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

conforme sugestão da assessoria jurídica da origem, de forma a adequá-los à ordem descrita no item 3, do Anexo III.

Determinou, representante e representada intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

b.14) Processos TCs-1439/006/07 e 1443/009/07: Representações contra o edital do Pregão n. 2/2007 e Concorrência nº 01/2007, instaurado por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU e pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, respectivamente, **Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.**

O E. Plenário referendou as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, que requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital do Pregão nº 2/2007 da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU e o edital da Concorrência nº 1/2007 da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, e determinara a suspensão das licitações até apreciação definitiva por parte deste Tribunal.

b.15) Processos TCs-22197/026/07, 22584/026/07 e 22849/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 3/2007, instaurado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana. **Relator: Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli.**

O E. Plenário, determinou ao SEMASA que suprima do edital da Concorrência item 4.4.4.7 e outros que com ele mantenham relação, bem como que atualize a referência normativa presente no item 11.9 antes de retomar o curso da licitação, por se iniciar com a republicação do texto já corrigido e com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

devolução do prazo integral de preparação das propostas aos eventuais interessados.

5 – 21ª Sessão Ordinária de 08/08/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) lembrando que amanhã, dia 9, é o dia programado para o Encontro em nossa Unidade de São José dos Campos. O evento será transmitido ao vivo pela Internet, podendo ser assistido na página eletrônica deste Tribunal.

a.2) Lembrando, também, que no dia 13, deverá ter início a 5ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Reiterou o convite aos Senhores Conselheiros para prestigiarem o evento que contará com a participação de eminentes personalidades do mundo do Direito brasileiro.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-27788/026/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz, cujo objeto é a execução de serviços de terceiros para adequação física na Seção de Arbovírus do Prédio da Virologia – Pavimento Térreo, situado à Avenida Dr. Arnaldo, nº 355, Cerqueira César, em São Paulo/SP. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, por Decisão no D.O.E. de 08/08/07, determinara à Secretaria de Estado da Saúde a paralisação do certame referente à Tomada de Preços e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.2) Processo TC-24414/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial AS-105/07 – Processo nº 01-P-4052/2007, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e conservação Predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade do Licitante Vencedor, de acordo com o discriminado no Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente parcialmente a representação, determinando à UNICAMP que estabeleça no ato convocatório relativo ao Pregão a data de agendamento e aquelas relativas à visita técnica, observando o prazo previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10520/02, de maneira a permitir que um maior número de interessados participem do certame; reveja a redação do subitem 8.2, alínea “f” do edital, que dispõe sobre a Declaração de Conhecimento do local dos serviços, documento previsto no Anexo VIII, cujo nome e conteúdo foram alterados; e exclua do edital o subitem 3.6 relativo ao detalhamento das áreas, por tipo de serviço, e a distribuição dos horários de cada local, vez que tais informações devem ser disponibilizadas a todas as proponentes e não só ao licitante vencedor.

Alertou ao Sr. Reitor da UNICAMP que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.3) Processo TC-27223/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/07, instaurada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, objetivando contratar empresas isoladas ou reunidas em consórcio para Execução de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP quanto à fiscalização dos trechos das rodovias estaduais outorgados à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas Concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos Contratos de Concessão de Exploração dos Sistemas Rodoviários. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho do Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Diretor-Geral da ARTESP a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas relativa à Concorrência, solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.4) Processo TC-1371/006/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, da Prefeitura Municipal de Torrinha, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Administração e Gerenciamento de Fornecimento de Documentos de Legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 286 servidores. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que proceda à uma ampla revisão do edital da Tomada de Preços, a fim de que a licitação não seja mais processada pelo tipo “técnica e preço”, bem como para que seja feita uma reformulação das cláusulas do item “5.2.4.1”, alínea “a”, assim como dos subitens do item “5.2.3”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário.

b.5) Processo TC-1403/009/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 020/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é a execução de obras de construção de uma EMEF e de uma zeladoria no Jardim Canaã II, em Mogi Guaçu. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente parcialmente a representação, determinando à Prefeitura que proceda à uma revisão do edital da Tomada de Preços, nos itens “15.7.3.1.1” e “16.12”, bem como elimine os itens “15.8.2”, “15.8.3” e “15.8.4”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto, do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pela Casa.

b.6) Processo TC-23535/026/07: Representação abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 095, da Prefeitura de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Gestão de Tributo Municipal, compreendendo a Administração de Cadastro Mobiliário, o Planejamento Fiscal e controle das atividades de fiscalização, com fornecimento de sistema de informação, consultoria técnica e equipamentos de informática. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Prefeito a anulação do edital do Pregão Eletrônico, com a advertência de que, caso sua Excelência opte pela instauração de novos processos seletivos (com aproveitamento parcial da redação do presente instrumento convocatório),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ajustes deverão ser promovidos nos itens compreendidos omissos e potencialmente prejudiciais à prevalência do princípio da isonomia.

b.7) Processo TC-2052/003/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Tuiuti, objetivando a contratação de transporte de alunos em peruas Kombi ou similares e veículos tipo ônibus, conforme especificado no Anexo I, parte integrante deste Edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que reveja a redação das alíneas “d” e “e” do subitem 4.1 do edital da Tomada de Preços, de forma a deixar expresso os requisitos de aceitação das propostas, no sentido de que serão aceitas ofertas para as linhas de ônibus, para as linhas de peruas ou similares, ou para ambas, desde que sejam para o período integral, possibilitando a participação no certame de empresas que trabalhem apenas com ônibus, ou apenas com peruas ou similares, ou, ainda, com os dois tipos de veículos, ampliando, assim, a competitividade da licitação; alertando-se ao Sr. Prefeito do referido Município que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.8) Processo TC-27633/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 63/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares, em base mensal, por um período de 24 (vinte e quatro meses), podendo ser prorrogado. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou o despacho do Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas relativa ao Pregão, bem como o encaminhamento a este Tribunal de cópia do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.9) Processo TC-27955/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 96/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, licitação destinada à contratação de empresa especializada para transporte escolar, dividido em 3 (três) lotes. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, em virtude de as impropriedades levantadas pela representante, em princípio, constituírem potencial risco de comprometimento à competitividade do edital do Pregão, bem como de violação a direito subjetivo, cujo reparo pode se afigurar difícil, decidiu, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido do recebimento da matéria como exame prévio de edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando aos responsáveis, Sr. Edson Moura (Prefeito Municipal), Sr. Mantovani Franco (Pregoeiro) e a equipe de apoio, o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, a fim de que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Suas Excelências da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.10) Processo TC-1500/009/07: Representação de Direct Engenharia e Construções Ltda., na qual se alega a existência de vícios no edital da Concorrência nº 2/2007, destinada a Prefeitura Municipal de Tatuí, cujo objeto são obras de ampliação de um próprio municipal. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, que determinara à Prefeitura, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias do edital da Concorrência e de outros documentos acessórios, para efeito das providências à situação aplicáveis, bem como a imediata suspensão da licitação, até decisão em caráter final das questões suscitadas, oferecendo-lhe o mesmo prazo, se houvesse interesse, para apresentação de esclarecimentos pertinentes .

6 – 22ª Sessão Ordinária de 22/08/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) para registrar que foi realizada na semana passada a 5ª. Semana Jurídica, evento de grande sucesso que contou com a presença de várias personalidades do mundo jurídico, tendo sido encerrada com a palestra do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, que a finalizou com uma verdadeira “chave de ouro”. Ressaltando que ano após ano a Semana Jurídica do Tribunal de Contas vem se consolidando como um importante acontecimento no calendário paulistano do Direito, o Presidente consignou especial agradecimento aos funcionários organizadores, aos participantes e aos Conselheiros, e cumprimentou a todos pelo sucesso do evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a.2) registrando que tomou posse nesta segunda-feira mais um grupo de servidores aprovados no último concurso para Agentes e Auxiliares da Fiscalização Financeira, os quais estão participando do Curso de capacitação organizado pela Escola de Contas Públicas.

a.3) informando, especialmente aos Srs. Conselheiros, que o Prefeito de Araraquara encaminhou ofício à Presidência, afirmando que disponibilizará imóvel para doação a esta Corte, a fim de ser construída a sede da Unidade Regional criada naquele Município. Por oportuno, o Presidente lembra que estão em andamento as providências para a locação dos imóveis que servirão, provisoriamente, para a instalação das Regionais criadas em Registro e Araraquara.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-27788/026/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz, cujo objeto é a execução de serviços de terceiros para adequação física na seção de Arbovírus do Prédio da Virologia – Pavimento Térreo, situado à Avenida Dr. Arnaldo, nº 355, Cerqueira César, em São Paulo/SP. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz que proceda a uma revisão do edital da Tomada de Preços, no item 2.2.2, alíneas “a” e “b”, bem como no item 13.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

b.2) Processos TCs-29739/026/07 e 29844/026/07: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2007, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde, licitação voltada ao fornecimento e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados ao Instituto Doutor Arnaldo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela sustação liminar do Pregão e pelo processamento, sob o rito de exame prévio de edital, dos pedidos formulados por Stryker do Brasil Ltda. e Per Prima Comércio e Representações Ltda., nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Secretário de Estado da Saúde para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, encaminhe cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do certame, abstendo-se, juntamente com o Pregoeiro e equipe de apoio, da prática de quaisquer atos relativos ao prosseguimento da licitação, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.3) Processo TC-1661/002/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2007, da Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, que objetiva a contratação de serviços de reforma do próprio onde a repartição encontra-se em funcionamento. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator, que requisitara o edital da Tomada de Preços, da Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, e outros documentos a ele acessórios, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame, até decisão definitiva por parte deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.4) Processo TCs-26607/026/07 e 26691/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº LIC/1/2007/305, da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, destinada a contratar a prestação de serviços de assessoramento jurídico preventivo e judicial na área do Direito do Trabalho e Previdenciário. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, determinou à CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental que suprima do item 4.3.1 do edital da Concorrência a menção ao tempo mínimo de constituição da sociedade de advogados, antes de retomar o curso normal da concorrência, mediante a reedição do ato e a devolução do prazo integral de preparação das propostas aos eventuais interessados.

b.5) Processos TCs-28606/026/07 e 28925/026/07: Representações formuladas contra o edital da Pré-Qualificação nº 001/07 promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, objetivando a pré-qualificação de empresas para participação em futuras concorrências para construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, em áreas de propriedade e/ou em processos de desapropriação da CDHU, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, por preço global, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, letra “e” da Lei 8.666/93 e suas alterações, compreendendo: elaboração de projetos executivos de edificação, de terraplenagem e estabilização de terreno, de urbanização e paisagismo, de drenagem superficial/subterrânea, redes de captação de águas pluviais, de adução e abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de elétrica e comunicação, execução das obras e serviços de edificação, urbanização, infra-estrutura e paisagismo, aprovação junto às instâncias Municipais, Estaduais e Federal, averbação no Cartório de Registro de Imóveis, com abertura de matrículas individualizadas das unidades habitacionais, instituição de condomínio e a correspondente convenção condominial do Conjunto Habitacional (quando for o caso) e acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

técnico e social de pós ocupação. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Diretor Presidente da CDHU requisitando-lhe cópia completa do edital da Pré-Qualificação, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º da Lei Federal 8666/93, e bem assim os esclarecimentos que entendesse necessários (conforme despachos publicados no DOE dos dias 15 e 16 de agosto p.p.), bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.6) Processo TC-20013/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, que está sendo levada a efeito pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando o fornecimento parcelado de trilho ferroviário, conforme especificação técnica CPTM AA 1101-2 e Planilha de Proposta, que integram o edital. Pedido de Reconsideração interposto pela Construtora Almeida Costa S/A (representante), contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 27/06/07 julgou parcialmente procedente a Representação intentada. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

b.7) Processo TC-1567/009/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2007, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para: - aquisição de licenciamento de uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

permanente de sistemas informatizados integrados e serviços especializados voltados à melhoria de processos e automação; prestação de serviços técnicos especializados para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico dos sistemas ofertados; - assessoria técnica – novas customizações ou parametrização ou desenvolvimento – e adaptação, implementação, manutenção, suporte e documentação dos softwares; - consultoria especializada voltada ao levantamento, mapeamento, reestruturação e documentação de processos de áreas diversas da administração. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, em face de determinados aspectos apontados pela representante, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, tanto no que toca às condições fixadas para os atestados de qualificação técnica, como pelos requisitos à demonstração do pessoal técnico a ser alocado, determinara à Prefeitura a suspensão do andamento da Concorrência, bem como fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com a cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação por parte deste Tribunal.

b.8) Processo TC-27981/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Piedade, cujo objeto é a seleção de 01 (uma) empresa para a organização e execução, mediante outorga de concessão pública, dos serviços funerários no âmbito do território de piedade, pelo prazo de 10 (dez) anos, e cujo critério de julgamento é o da melhor técnica combinada com o menor valor de tarifa. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, em face de determinados aspectos apresentados pela representante, a demonstrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

ameaça à plena competitividade e à isonomia, tanto no que toca à ausência de valores estimados, como pelo critério de julgamento adotado, determinara à Prefeitura a suspensão do andamento da Concorrência, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com a cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 11 de agosto de 2007.

b.9) Processo TC-28112/026/07: Representação contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal (“6.5 – área de sistema de informação na área tributária”), por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de Pré-qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a cooperação do programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, em face de questões suscitadas pelo Representante, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara à Prefeitura a suspensão do andamento do convite, bem como fixara prazo para a apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 10 de agosto de 2007.

b.10) Processo TC-1649/006/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 031/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Franca, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

serviços de reconstrução de canal do Córrego dos Bagres, a montante da ponte da rua Evangelista de Lima até a rua Afonso Pena. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, em face de questões levantadas pela representante, a demonstrar ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara à Prefeitura a suspensão do andamento da Concorrência, e fixara prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com a cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 22 de agosto de 2007.

b.11) Processo TC-29508/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2007 - Registro de Preços instaurada pela Prefeitura do Município de Jacareí para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBQU). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência da queixa formulada por Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, assim como procedera à notificação do Sr. Prefeito Municipal para que apresentasse a documentação relativa ao edital impugnado e as alegações pertinentes.

b.12) Processo TC-1656/002/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de uma ponte sobre o rio Turvo, neste município, sob a forma de execução indireta em regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário ratificou as providências adotadas pelo Relator, que, por meio de Despacho publicado no D.O.E. de 14.08.07, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura a suspensão da Tomada de Preços, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, e expedira ofício à responsável solicitando-lhe que apresentasse a documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

b.13) Processo TC-26340/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 3/07, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando *registrar preços de cestas básicas de alimentos para atendimento do Paço Municipal e outros*. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou a decisão proferida pelo Relator, que liminarmente suspendeu o andamento da disputa referente ao Pregão, da Prefeitura. Quanto ao mérito, circunscrito às questões expressamente suscitadas, acolheu em parte a representação, determinando à Administração que ajuste as especificações técnicas esperadas do arroz, do óleo de soja refinado e do sal às que bastem para a aquisição de produtos saudáveis e de boa qualidade, dispensando-se das minúcias a que se devotou.

b.14) Processo TC-1599/009/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, destinada à contratação de empresa para reforma e ampliação de Posto Médico do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face de impugnação, por ilegalidade, da Tomada de Preços, concedera a liminar pedida pela Representante, recebendo a peça vestibular no rito de exame prévio de edital e fixando à Prefeitura prazo para conhecimento da representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

formulada contra o edital em questão, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, vedando, tanto ao Sr. Prefeito Municipal, como à Comissão de Licitação, a prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.15) Processo TC-2411/003/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru, destinada à contratação de empresa apta à execução do Projeto Executivo (Módulos I, II, III e IV), construção da Estação de Tratamento de Esgoto de Bauru – Vargem Limpa (Módulos I, II e III) e prestação de serviços de operação, do tipo menor preço, em regime de execução indireta, “empreitada integral”. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da constatação de potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à legislação aplicável e da jurisprudência que vem sendo construída nesta Corte, ao menos para fins de preservação de direitos e do interesse público, fixara ao Departamento e aos responsáveis, prazo para remessa de cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento para impedir a prática de qualquer ato pelos responsáveis, até decisão final desta Corte de Contas.

b.16) Processo TC-1366/007/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 022/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de sistema de monitoramento por CFTV (circuito fechado de televisão) digital, disponibilização de imagens e de gravação via internet para as unidades do projeto Sabe Tudo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada pela Prefeitura a Tomada de Preços, com base no artigo 49 da Lei de Licitações, conforme publicação no DOE de 02/08/07, para que o setor técnico pudesse readequar o objeto licitado, decidiu pela cassação da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito das impugnações, diante da perda de objeto da representação.

b.17) Processo TC-27039/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 005/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Brotas, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, públicos, institucionais, privados, resíduos das lixeiras fixas na Cidade e coleta seletiva, com fornecimento de contêineres (caçambas separadoras de resíduos ou PEV's – Pontos de Entrega Voluntária), incluindo mão-de-obra, materiais e equipamentos. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência, em consonância com o referido voto, na alínea “g” do item “Documentações específicas para esta Licitação” e no item 2 (“A documentação relativa à Qualificação Econômico Financeira será:”), ambos previstos no ponto 9 (da Habilitação dos Participantes – Envelope nº 01 “Habilitação”).

Determinou, por fim, que representante e representada, nos termos regimentais, sejam intimados do presente julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.18) Processo TC-17923/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, destinada à contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de controle de tempo de estacionamento – parquímetros, e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos de Arujá, bem como serviço de implantação e treinamento de pessoal. Pedido de Reconsideração em face de decisão do E. Plenário, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura a anulação da Concorrência e aplicando multa à Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Daniele Tenório de Barros Monteiro, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, e ao Prefeito Municipal, Genésio Severino da Silva, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para retirar a multa imposta à servidora Daniele Tenório de Barros Monteiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), porque comprovada a ausência de dolo ou culpa no descumprimento da decisão liminar deste Tribunal, mantendo-se, entretanto, a penalidade imposta ao Prefeito com base no inciso II e § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, bem como todos os demais termos que deram origem ao julgado guerreado.

b.19) Processo TC-1439/006/07: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 3/2007, promovido por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., com intuito de contratar os serviços de administração de vale-refeição e de vale-alimentação. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, autorizando a PROGUARU a dar regular andamento no Pregão, suspenso por decisão anterior deste Tribunal. Recomendou, outrossim, à Administração que se assegure quanto a ser o arranjo escolhido o melhor para satisfazer o interesse público, e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Auditoria competente da Casa que se debruce sobre os resultados concretos da licitação, com o propósito de identificar possíveis desvios executivos do edital que indiquem inadequação da regra discutida ao fim estipulado pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

b.20) Processos TCs-1443/009/07 e 26379/009/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 1/2007, da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, cujo objeto é a edificação de um próprio para abrigar pré-escola e creche no Conjunto Habitacional José Antônio Abrahão. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, determinou à Prefeitura que corrija, no que necessário, o edital da Concorrência, em conformidade com o referido voto, consolidando-o num único texto, de modo que se evite – em prol da objetividade e clareza do ato – a edição de errata igual à anteriormente produzida para introduzir-lhe já certas modificações, ficando a Administração autorizada, após as correções, a retomar o andamento da licitação, adotando como medidas iniciais a republicação do edital e a devolução do prazo integral de preparação das propostas aos eventuais interessados.

b.21) Processo TC-29644/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2007, que está sendo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico hospitalares (áreas operacionais críticas, semi críticas e não críticas) e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem em Unidades Escolares e no Paço Municipal, com fornecimento de material, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos, e demais descrições constantes no Anexo I, lotes 01, 02 e 03, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

edital, com prazo de contrato de 12 (doze) meses. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que, tendo em vista os questionamentos deduzidos pela interessada e a jurisprudência deste Tribunal, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, fixando-lhe prazo para o encaminhamento dos esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, e de cópia completa do edital do Pregão, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

b.22) Processo TC-26496/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2007, lançada pela Prefeitura do Município de Votuporanga, objetivando a contratação de escritório de advocacia especializado na prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área do Direito Público, para defesa dos interesses do Município de Votuporanga e da Autarquia Municipal Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga - SAEV. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que: reveja a redação do item 1.1 do edital da Concorrência, especificando de forma clara e precisa o objeto licitado, a fim de possibilitar a formulação das propostas comerciais, indicando a quantidade de processos e a complexidade dos serviços licitados; altere a redação do subitem 7.1.4 alínea "c", de forma a garantir uma maior competitividade ao certame; exclua a pontuação do item 5 do Anexo 3 do edital, atribuída em face da formação do profissional integrante da equipe técnica por conta de anterior ocupação de cargos públicos; e modifique os critérios de avaliação da metodologia de execução prevista no Anexo 2 do edital e de julgamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

propostas comerciais contido no subitem 8.4, alertando-se o Sr. Prefeito do Município de Votuporanga que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.23) Processos TCs-18824/026/07 e 19087/026/07: Pedidos de Reconsideração interpostos em face de decisão do E. Plenário que em Sessão de 25.07.07 julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando selecionar a melhor proposta para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, mediante concessão, a título oneroso, em três lotes de serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo 1B. **Relator: Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.**

O E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração apresentado pela Viação Santa Lúcia Ltda. (TC-18824/026/07), tendo em vista que, em que pese ser parte legítima, carece de tempestividade; e conheceu do pedido de reconsideração interposto pela Empresa de Ônibus São Bento Ltda. (TC-19087/026/07), protocolado por parte legítima, dentro do prazo legal.

Ainda em preliminar, quanto ao pleito da Empresa no sentido de que se confira efeito suspensivo ao recurso ora em análise, entendeu que a matéria se apresenta prejudicada, no caso concreto, haja vista que o julgamento ocorreu antes da nova data marcada para a abertura do certame, ou seja, o próximo dia 30-08-07, sem qualquer prejuízo aos possíveis interessados.

No tocante ao mérito, negou provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Empresa de Ônibus São Bento Ltda., para o fim de ser mantida na íntegra a decisão proferida em sessão de 25-07-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

7 – 23ª Sessão Ordinária de 29/08/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) Registrando a presença de quinze estudantes universitários de Direito e outras áreas afins que vieram conhecer o Tribunal e já assistiram palestra própria organizada pela Escola de Contas Públicas, deu boas vindas a todos que hoje assistem a Sessão Plenária para tomarem contato com o julgamento dos processos.

a.2). para submeter ao referendo do E. Plenário a redação final da deliberação, antes aprovada, que obriga a prévio processo licitatório a contratação do sistema de ensino, pelos municípios. Tendo sido aprovada, ressaltou que seu texto será publicado no Diário Oficial para que todos os jurisdicionados tomem dela ciência.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-23372/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 1/07, instaurado pela Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/ segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da contratada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações constantes do Projeto Básico e Tabela de Locais, que integram o Edital como Anexos I e II. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara a suspensão do andamento da sessão pública do Pregão, solicitando à Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Coordenadora Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado a documentação de interesse.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face da superveniente retificação do instrumento convocatório, devidamente comprovada nos autos, e realização do certame sem quaisquer incidentes, ficando prejudicada a ordem acautelatória expedida por esta Corte de Contas, obstando, outrossim, ao exame do mérito da representação, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos.

b.2) Processo TC-1657/002/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, visando a contratação de empresa especializada para a execução de uma ponte em estrada vicinal sob o Córrego do Macaco, neste Município, sob a forma de execução indireta em regime de empreitada por preço global. Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazi.

O E. Plenário preliminarmente referendou os atos praticados pelo Relator, que determinara a expedição de ofício à Sra. Prefeita requisitando-lhe cópia do edital da Tomada de Preços, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças e cópias dos atos de publicidade, bem assim os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

No mérito, atendo-se estritamente ao requerido pela representante, o E. Plenário julgou procedente a representação, determinando à Prefeitura que reveja o valor cobrado para aquisição do edital (subitens 4.1 e 4.2), adequando-o aos exatos termos do § 5º do artigo 32 da Lei de Licitações; altere a forma de apresentação da garantia de participação prevista no subitem 3.7 do edital, admitindo que seja prestada em todas as modalidades estabelecidas no § 1º do artigo 56 da Lei de Licitações; e modifique a redação do subitem 7.2.3.3, alínea "b" do edital, relativo ao índice de grau de endividamento, adequando-o à jurisprudência deste Tribunal (0,30 a 0,50), de forma a ampliar a competitividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

no certame; alertando à Sra. Prefeita que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

b.3) Processos TCs-25096/026/07 e 25097/026/07: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 17/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e fornecimento da mão-de-obra e equipamentos suplementares. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, julgou procedente a representação ofertada pelo Sr. Sidney Melquiades de Queiroz (TC-25096/026/07) e parcialmente procedente a apresentada pela empresa ATV Assessoria Técnica em Vendas Ltda. (TC-25097/026/07), determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que: a) reveja o subitem 7.8 do edital do Pregão, para possibilitar não só o oferecimento de propostas para os dois grupos, mas, também, que uma mesma licitante possa se sagrar vencedora em ambos os grupos, se para eles ofertar o menor preço; b) altere a redação do subitem 8.1.3, “b”, deixando claro que os quantitativos mínimos se referem a cada um dos grupos de serviços e não à totalidade do objeto; c) exclua a previsão do subitem 8.1.3, “b1”, afastando a necessidade de averbação dos atestados no CRN-3, a qual poderá ser exigida do(s) vencedor(es) da licitação, devendo a referida Prefeitura, feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

b.4) Processo TC-29821/026/07: Representação contra o edital da Concorrência n. 7/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando contratar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

empresa especializada para execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas do Município, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira (1ª) qualidade e mão-de-obra especializada, tudo em conformidade com os Anexos que compõem o edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a liminar suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes à Concorrência, solicitando o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.5) Processo TC-1867/008/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº. 5/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guairá, que objetiva a contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para Reforma e Remodelação de Três Praças no Conjunto Residencial Geralda Gertrudes, CECAP, sendo a Praça nº 1, localizada entre as Avenidas 19D e 19E, a Praça nº 2, localizada entre as Avenidas 19C e 19D e, ainda, Praça nº 3, localizada entre as Avenidas 19A e 19B, nesta cidade de Guairá, Estado de São Paulo, que se fará com recursos do OGU – Programa Turismo no Brasil, Ministério de Turismo, referentes ao contrato de repasse do OGU nº 0213219-29/2007, com uma contrapartida da Administração. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara a liminar suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente à Tomada de Preços, promovida pela Prefeitura, solicitando o encaminhamento de cópia de interior teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.6) Processo TC-1848/008/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, destinada à urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, Rio Acaraú Santa Madalena e Av. Atlântica. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu conceder a liminar pedida, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito de exame prévio de edital, fixando-se à Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.7) Processo TC-2411/003/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru destinado à contratação de empresa apta à execução do Projeto Executivo (Módulos I, II, III e IV), construção da Estação de Tratamento de Esgoto de Bauru – Vargem Limpa (Módulos I, II e III) e prestação de serviços de operação, do tipo menor preço, em regime de execução indireta, “empreitada integral”. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência Pública nº 001/2007, lançada pelo Departamento, perdendo a representação seu objeto, decidiu no sentido da cassação da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.8) Processo TC-1500/009/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2007, pertinente à do tipo menor preço, com regime de execução indireta de empreitada por preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a ampliação do prédio destinado ao Neban Ayrton Senna da Silva, situado na Rua Oracy Gomes, s/n, naquela municipalidade. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, determinou à Prefeitura a correção do edital da Concorrência, no que necessário, em conformidade com o referido voto, divulgando o texto convocatório retificado da mesma forma em que se seu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

8 – 24ª Sessão Ordinária de 05/09/07:

a) Representações apreciadas:

a.1) Processo TC-30938/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 87/2007, promovido pelo Hospital Geral São Mateus “Dr. Manoel Bifulco” (Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadora de Serviço de Saúde), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de implantação de sistema de gerenciamento hospitalar, conforme especificações do projeto básico – anexo I. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de setembro de 2007, tendo em vista que determinados aspectos da representação formulada estavam a demonstrar possível existência de obstáculos para uma segura formulação de propostas, revelando ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara ao Hospital a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão, fixando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

prazo para apresentação de alegações, juntamente com a cópia do edital em apreço e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

a.2) Processos TCs-31723/026/07; 31749/026/07; 31750/026/07; 31724/026/07; 31725/026/07 e 31726/026/07. Representações contra os editais dos Pregões nºs 049/Dr.12/2007, 050/Dr.12/2007 e 051/Dr.12/2007, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, cujos objetos são: aquisição parcelada de óleo diesel comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a Rc.12.3 (Dracena); - aquisição parcelada de gasolina comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a Rc.12.3 (Dracena); aquisição parcelada de álcool hidratado comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a Rc.12.3 (Dracena). **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões nºs 049/Dr.12/2007, 050/Dr.12/2007 e 051/Dr.12/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de quaisquer atos a eles relacionados, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que o DER apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com os procedimentos licitatórios.

a.3) Processo TC-30974/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/0186/2007/05, promovido pela Fundação para Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – FDE, objetivando fornecimento e instalação de 5.430 impressoras para as salas de Professores das Unidades Escolares conforme detalhamento constante do Anexo II – Especificações Técnicas. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Presidente da FDE cópia completa do edital do Pregão, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.

a.4) Processo TC-1661/002/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2007 instaurada pela Delegacia Seccional de Polícia de Bauru – DEINTER-4, do tipo menor preço, visando à reforma geral do prédio que abriga aquela unidade policial. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, determinou à DEINTER-4 que corrija, no que necessário, o edital da Tomada de Preços, na conformidade com o exposto no referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

a.5) Processo TC-1567/009/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2007, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para: aquisição de licenciamento de uso permanente de sistemas informatizados integrados e serviços especializados voltados à melhoria de processos e automação; prestação de serviços técnicos especializados para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, ajustes da solução, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica, manutenção legal e suporte técnico dos sistemas ofertados; assessoria técnica - novas customizações ou parametrização ou desenvolvimento – e adaptação, implementação, manutenção, suporte e documentação dos softwares; consultoria especializada voltada ao levantamento, mapeamento, reestruturação e documentação de processos de áreas diversas da administração. **Relator: Conselheiro Eduardo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura que proceda à revisão do edital da Concorrência, nos itens “8.2.7.1”, “8.2.7.2”, “8.2.7.7.1”, “8.2.7.8” e “8.2.6”, “IV”, alíneas “b” e “d”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

a.6) Processo TC-27981/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Piedade, cujo objeto é a seleção de 01 (uma) empresa para a organização e execução, mediante outorga de concessão pública, dos serviços funerários no âmbito do território de piedade, pelo prazo de 10 (dez) anos, e cujo critério de julgamento é o da melhor técnica combinada com o menor valor de tarifa. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda à ampla revisão do edital da Concorrência, modificando o critério de julgamento e inserindo os valores estimados para a contratação, e à adequação dos itens “6.5.4” e “6.5.5”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

a.7) Processo TC-28112/026/07: Representação contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

informação para a Prefeitura Municipal (“6.5 – área de sistema de informação na área tributária”), por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de Pré-Qualificação nº 334/2002, realizado pela Unidade de Coordenação de Programas, do Ministério da Fazenda, com a Cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu pela conversão da matéria em representação, para que as questões suscitadas na peça inicial, contra o edital do Convite UEM nº 10.009/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, sejam analisadas quando da apreciação ordinária da futura contratação, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

a.8) Processo TC-30843/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 009/2007-DCS, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para gestão do sistema de iluminação pública do município, compreendendo o cadastro patrimonial georreferenciado e etiquetado do parque de iluminação pública, aplicação de sistema informatizado para controle do parque, buscando a sua melhoria e efficientização do consumo energético, levando em conta a engenharia de consultoria, supervisão e estabelecimento de necessidades, além da conseqüente execução de serviços de manutenção, ampliação e reforma, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e apoio técnico administrativo. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a imediata paralisação do procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

referente à Concorrência, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e, ainda, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

a.9) Processo TC-30057/026/07: Representação abrigando possíveis irregularidades no edital da concorrência pública (licitação nº 005/2007), instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços contínuos de melhorias, conservação e manutenção de pavimentos em geral, acessibilidade, redes de drenagem e córregos, passeios e áreas verdes, assim como o fornecimento de materiais usinados, para diversas áreas do município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues**

O E. Plenário referendou os atos praticados pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada, determinara à Prefeitura a suspensão da concorrência, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e apresentação de contra-razões sobre os aspectos impugnados.

a.10) Processos TCs-1754/006/07 e 31299/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº. 0017.2007.4, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção geral e predial preventiva e corretiva para todas as unidades escolares. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, sugerindo burla à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

legislação que rege a matéria, decisões e súmulas desta Corte de Contas, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio de Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04/09/2007, determinara à Prefeitura a suspensão da Concorrência, até ulterior pronunciamento desta Casa, solicitando-lhe que apresentasse a documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pelas representantes.

a.11) Processo TC-31374/026/07: Representação apontando possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico PE2007 14 117, da Prefeitura de Jundiaí, com vistas à contratação de empresa devidamente habilitada para a implantação de uma solução integrada de gerência eletrônica das Guias de Informação e Apuração do ICMS e Declaração para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS – DIPAM, com controle automatizado de processos e prestação de serviços técnicos de implantação, com fornecimento de equipamentos, que possibilitem simplificar e facilitar o relacionamento entre fisco e o contribuinte do ICMS. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou a medida liminar concedida pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Elza Machado Candia, determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão e fixara prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de contra-razões.

a.12) Processos TCs-1826/006/07, 1827/006/07, 31707/026/07 e 31708/026/07: Impugnações contra os editais das Concorrências nº. 003/2007, proposta pela Prefeitura Municipal de Orlandia, para prestação de serviços de limpeza pública (coleta de resíduos domiciliares, varrição de logradouros públicos e remoção dos resíduos nos gramados das praças) e nº. 4/07, para prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de coleta, transporte e tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS e pequenos animais mortos. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, à vista dos prazos fixados para recebimento das propostas (10 e 11 de setembro de 2007) e de acordo com o que dispõem os artigos 218 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a paralisação das Concorrências nº 003/2007 e nº 004/2007, instauradas pela Prefeitura, até ulterior pronunciamento deste Órgão Colegiado, devendo o Sr. Prefeito, encaminhar cópia dos instrumentos convocatórios e apresentar contrarrazões sobre os aspectos impugnados pelas Representantes.

a.13) Processos TCs-1368/006/07, 25074/026/07 e 25145/026/07: Representações abrangendo possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública no Município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação formulada por Proposta Engenharia Ambiental Ltda. (TC-25145/26/07) e parcialmente procedentes as representações formuladas por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. e por Julio Simões Transportes e Serviços Ltda. (respectivamente, TC-1368/006/07 e TC-25074/026/07), determinando à Prefeitura a adoção das medidas corretivas no edital da Concorrência, em conformidade com o referido voto, republicando-o, alterado, com devolução do prazo aos interessados para a formulação de novas propostas, em consonância com a norma de incidência.

a.14) Processo TC-1656/002/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº. 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de uma ponte sobre o rio Turvo, neste município, sob a forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

execução indireta em regime de empreitada por preço global. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, julgou parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que proceda a adaptação dos itens 3.7, 4.1 e 7.2.4.2 “b” do edital da Tomada de Preços, em conformidade com o referido voto, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

a.15) Processo TC-31249/026/07: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 5/2007, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, objetivando contratar empresa especializada em serviços de informática para cessão de direito de uso por tempo determinado de softwares, pelo tipo técnica e preço. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, recebeu a representação como exame prévio de edital, determinando ao SAAE a liminar suspensão do andamento da disputa relativa à Tomada de Preços, bem como o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, de cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e precisa manifestação quanto a todos os aspectos abordados na representação.

a.16) Processo TC-30826/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 17/2007, proposta pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. que objetiva a contratação de empresas para prestação e distribuição de merenda escolar. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura a liminar suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas relativa à Concorrência e o encaminhamento, a este Tribunal, do inteiro teor do edital e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital, informação sobre quais os contratos atualmente vigentes com o mesmo objeto e todos os esclarecimentos pertinentes.

a.17) Processo TC-25986/026/07: Representação contra o edital da concorrência nº4/2007, proposta pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando contratar empresa para execução de serviços de operação, manutenção, prosseguimento das operações, revegetação, encaminhamento do efluente líquido percolado da base do aterro para estação de tratamento de efluente líquido percolado e sua manutenção na área do Complexo do Aterro Sanitário Municipal de Santo André. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou a decisão cautelar proferida pelo Relator, que, ante a gravidade de algumas imprecisões apresentadas pelo Representante, interrompera a tramitação da Concorrência, instaurada pelo SEMASA.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito às questões suscitadas na inicial, acolheu em parte a Representação, determinando à referida Autarquia que, querendo dar seguimento ao certame, promova as alterações indicadas no mencionado voto, republicando oportunamente o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.18) Processo TC-26721/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 4/2007, proposta pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, objetivando contratar empresa para execução de serviços de operação, manutenção, prosseguimento das operações, revegetação, encaminhamento do efluente líquido percolado da base do aterro para estação de tratamento de efluente líquido percolado e sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

manutenção na área do Complexo do Aterro Sanitário Municipal de Santo André. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, preliminarmente referendou a decisão proferida pelo Relator, que liminarmente sustara o andamento do certame relativo à Concorrência nº 4/2007, instaurada pela SEMASA.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à unanimidade, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Qualix Serviços Ambientais Ltda.

a.19) Processo TC-27851/026/07: Representação contra o edital do Convite nº 31/2007, do tipo “técnica e preço”, instaurada pela Prefeitura Municipal de Birigui, que objetiva a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação de sistema (software) de administração, processamento e arrecadação das multas por infração de trânsito, destinados à informatização e automação de todas as atividades desenvolvidas na área de gerenciamento do trânsito no município de Birigüi. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, circunscrito aos termos do edital do Convite, acolheu integralmente a representação, determinando à Prefeitura que, querendo dar seguimento ao certame, promova as alterações determinadas no referido voto, republicando oportunamente o edital, nos termos previstos no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

a.20) Processo TC-16883/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, para registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios. Pedido de Reconsideração. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

a.21) Processo TC-16884/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 46/2007, Prefeitura Municipal de Hortolândia para registro de preços visando à aquisição de cestas básicas. Pedido de Reconsideração.

Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

O E. Plenário, preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

a.22) Processo TC-1599/009/07: Representação contra ao edital da Tomada de Preços nº 004/2007, proposta pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, destinada à contratação de empresa para reforma e ampliação de Posto Médico do Município. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura a adequação dos critérios contidos nos itens 9.1.2 e 11.7 do edital da Tomada de Preços, a fim de que se enquadrem na regra objetiva descrita no artigo 48, inciso II, § 1º, da Lei de Licitações, e que, providenciada a alteração, proceda à republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

a.23) Processo TC-27955/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 96/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, licitação destinada à contratação de empresa especializada para transporte escolar, dividido em 3 (três) lotes. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, consignou que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que, em conformidade com o referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

voto, inclua no edital do Pregão a discriminação detalhada dos itinerários que resultaram na quilometragem total de cada linha já estipulada no edital; retifique o item 2.2, do Anexo I do edital; exclua o critério “quilometragem ociosa” da composição do custo variável e em seu lugar deve ser exigida declaração da interessada de que não está prevista em outros elementos de custo; e adapte o edital e seus anexos relativamente ao efetivo número de auxiliares e monitoras de bordo já determinado no item 2.10 do Anexo I.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

a.24) Processo TC-31536/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2007 promovido pelo Executivo de Jaboticabal, destinado a adquirir gêneros alimentícios. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator, que determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão, até decisão sobre o mérito da questão suscitada na representação, e a remessa de cópia completa do edital combatido, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o oferecimento das alegações oportunas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

9 – 25ª Sessão Ordinária de 12/09/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) cumprimentando os novos funcionários deste Tribunal, que concluíram o Curso de Aperfeiçoamento e assistiam a sessão plenária, estando, agora, aptos para assumirem suas funções.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processo TC-32378/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial EMTU/SP nº 015/2007, que está sendo levado a efeito pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU, visando a prestação dos serviços de locação de veículos auxiliares, com motoristas, conforme especificações constantes da Portaria GCTI-01, de 07/02/2007, da Secretaria de Estado de Gestão Pública. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando-se à EMTU, através do Sr. Diretor Presidente, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, de cópia completa do edital do Pregão, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas

b.2) Processo TC-27223/026/07: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/07, instaurada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, objetivando contratar empresas isoladas ou reunidas em consórcio para Execução de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP quanto à fiscalização dos trechos das rodovias estaduais outorgados à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos Contratos de Concessão de Exploração dos Sistemas Rodoviários. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, julgou em parte procedente a representação, determinando à ARTESP que emende os itens 10; 12.1.3.c2; 12.1.3.d; e 12.2.3 do edital da Concorrência, em conformidade com o referido voto, cumprindo-se, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.3) Processos TCs-29739/026/07 e 29844/026/07: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2007, proposta pela Secretaria de Estado da Saúde, licitação voltada ao fornecimento e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados ao Instituto Doutor Arnaldo. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu cassar os efeitos da liminar concedida às empresas Stryker do Brasil Ltda. e Per Prima Comércio e Representações Ltda. e julgou improcedentes seus pedidos de impugnação do edital do Pregão, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Determinou, outrossim, sejam intimados do presente julgado os representantes e a representada, liberando a referida Secretaria para retomar o andamento do processo licitatório, na conformidade dos prazos e ritos previstos na norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.4) Processos TCs-32251/026/07 e 32356/026/07: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2007, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, cujo objeto é o fornecimento de refeições a presidiários e funcionários, e contra o edital do Pregão Presencial n. 40737297, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que traz por objeto serviços de jardinagem. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, que requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, o edital do Pregão Eletrônico n. 2/2007, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, e o edital do Pregão Presencial n. 40737297, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinara a suspensão dos procedimentos licitatórios, até decisão em caráter final das questões suscitadas.

b.5) Processo TC-31374/026/07: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 117, da Prefeitura de Jundiaí, com vistas à contratação de empresa devidamente habilitada para a implantação de uma solução integrada de gerência eletrônica das Guias de Informação e Apuração do ICMS e Declaração para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS – DIPAM, com controle automatizado de processos e prestação de serviços técnicos de implantação, com fornecimento de equipamentos, que possibilitem simplificar e facilitar o relacionamento entre fisco e o contribuinte do ICMS. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura a anulação do Pregão Eletrônico PE2007 14 117.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs ao Sr. José Antônio Parimoschi, Secretário Municipal de Finanças, autoridade responsável pelo procedimento inquinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.6) Processo TC-29644/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2007, que está sendo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico hospitalares (áreas operacionais críticas, semi críticas e não críticas) e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem em Unidades Escolares e no Paço Municipal, com fornecimento de material, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos, e demais descrições constantes no Anexo I, lotes 01, 02 e 03, do edital, com prazo de contrato de 12 (doze) meses. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que efetue as seguintes retificações no edital do Pregão: a) exclusão dos subitens 6.12 e 6.15 referentes às exigências habilitatórias de apresentação de Certidão de Vistoria, transporte e licença para fins comerciais dos produtos químicos, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e de apresentação de Licença de Funcionamento da empresa na Vigilância Sanitária, onde a licitante mantém sua sede; b) Alteração do subitem 6.16, admitindo a comprovação do vínculo do profissional responsável técnico por meio de contrato autônomo de prestação de serviços, como preceitua a Súmula nº 25 deste Tribunal; c) Exclusão do subitem 6.17, relativo à habilitação, que solicita a comprovação de registro de serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho da empresa no órgão regional do Ministério do Trabalho; devendo os responsáveis, feitas as modificações, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, outrossim, em virtude da constatação de inobservância às Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, no caso específico as de n.ºs. 14 e 25,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

aplicar ao responsável pelo certame, Sr. José Onério da Silva, Prefeito Municipal de Indaiatuba, a multa correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

b.7) Processo TC-32794/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2007, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, objetivando a locação (cessão de licença de uso) de programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento e manutenção de sistema integrado de administração, contabilidade e tributação municipal, conforme especificações do Anexo II do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, requisitando à Prefeitura, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo o Executivo trazer aos autos informações acerca de como vêm sendo executados os serviços ora postos em disputa e se ainda vigente contrato anterior decorrente de licitação ou outra forma de ajuste, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

b.8) Processo TC-31603/026/07: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/07, instaurada pela Prefeitura do Município de Cruzeiro, objetivando a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

urbano e rural de passageiros, por auto-ônibus. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento de propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia do inteiro teor do edital da Concorrência e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.9) Processo TC-31693/026/07: Representação contra o edital do Pregão n. 48/07, proposta pela Prefeitura Municipal de Mairiporã. objetivando contratar Instituição Financeira para operar com exclusividade o processamento e pagamento da Folha de Pagamento dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Mairiporã, sem qualquer custo para a Municipalidade, além do oferecimento de linhas de crédito pessoal aos servidores com faixa diferenciadas, por um período de 05 (cinco) anos. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara ao Sr. Prefeito a suspensão da realização da sessão de recebimento de propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia do inteiro teor do edital do Pregão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.10) Processo TC-32269/026/07: Representação formulada contra o Edital nº PR223/2007, relativo à Pregão realizado Prefeitura Municipal de Sorocaba., objetivando aquisição de móveis. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu pela concessão da liminar, a fim de que a peça vestibular seja recebida como exame prévio de edital, fixando-se à Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para conhecimento da representação e encaminhamento de cópia integral do Edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo o Sr. Prefeito e a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

10 – 26ª Sessão Ordinária de 19/09/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) da realização, amanhã e sexta-feira, nas Unidades Regionais de Presidente Prudente e Araçatuba, para mais um Encontro com os municípios fiscalizados por esta Corte de Contas. A tônica deste ano é a questão do ensino e as palestras poderão ser assistidas ao vivo pela Internet, a partir da página eletrônica do Tribunal.

a.2) que no dia 1º de outubro será oficialmente inaugurada a nova Unidade Regional de Registro, a 12ª das unidades do Tribunal de Contas do Estado, estando convidados os eminentes Conselheiros para o evento.

a.3) que no Diário Oficial do Estado de hoje foi publicada a Resolução nº 4/2007, dispondo sobre a criação da Unidade Regional de Araraquara, a 13ª das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

unidades regionais. Com isto, está sendo dinamizada a atuação desta Casa, cada vez mais motivo de orgulho para todos os Conselheiros e servidores.

b) Representações apreciadas:

b.1): Processo TCs-31811/026/07 e 31906/026/07: Representações contra o edital do Pregão “on line” nº 40.804/06-A, proposta pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, com vistas à prestação de serviços de engenharia e comuns, para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo, de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados e para a recuperação de créditos vencidos de clientes, nas áreas das Unidades de Negócios da Diretoria Metropolitana. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Relator, que, por despacho publicado no D.O.E. de 06/09/07, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão, lançado pela SABESP, ante indicativos de procedência das queixas formuladas pelas representantes, e determinara a expedição de ofício ao Presidente da Companhia, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

b.2) Processos TCs-28606/026/07 e 28925/026/07: Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/07, promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, objetivando a pré-qualificação de empresas para participação em futuras concorrências para construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, em áreas de propriedade e/ou em processos de desapropriação da CDHU, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, por preço global, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, letra “e” da Lei 8.666/93 e suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

alterações, compreendendo: elaboração de projetos executivos de edificação, de terraplenagem e estabilização de terreno, de urbanização e paisagismo, de drenagem superficial/subterrânea, redes de captação de águas pluviais, de adução e abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de elétrica e comunicação, execução das obras e serviços de edificação, urbanização, infra-estrutura e paisagismo, aprovação junto às instâncias municipais, estaduais e federal, averbação no Cartório de Registro de Imóveis, com abertura de matrículas individualizadas das unidades habitacionais, instituição de condomínio e a correspondente convenção condominial do Conjunto Habitacional (quando for o caso) e acompanhamento técnico e social de pós ocupação. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, julgou procedente a representação formulada pela Construtora LJA Ltda. e parcialmente procedente a representação intentada por Galvão Engenharia S.A., determinando à CDHU que adote as seguintes providências referentes ao edital de Pré-Qualificação nº 001/07: 1 – exclua do objeto licitado os serviços de incorporação imobiliária, assim entendidos as atividades de aprovação dos imóveis construídos junto às instâncias municipais, estaduais e federal, averbação no Cartório de Registro de Imóveis, com abertura de matrículas individualizadas das unidades habitacionais, instituição de condomínio e a correspondente convenção condominial do Conjunto Habitacional, devendo o objeto limitar-se à execução de obras de construção de empreendimentos habitacionais; 2 – deixe de adotar pré-qualificação para os procedimentos objetivando a construção de unidades habitacionais, cuja a natureza da atividade não se revela de complexidade técnica, para fins de utilização da faculdade prevista no artigo 114 da Lei de Licitações; 3 – como decorrência da cisão do objeto, proposta no item 1, nos procedimentos destinados à construção de empreendimentos habitacionais deve a referida empresa pública suprimir as exigências de qualificação técnica nos serviços de “Matrículas individualizadas”, bem como a regra que limita a experiência anterior das licitantes em contratos de incorporação imobiliária ou empreitada integral; 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

– evite o estabelecimento de regras que impeçam que uma mesma empresa venha a sagrar-se vencedora em mais de um procedimento voltado à construção de empreendimento ou lote de empreendimentos, ou mesmo limitando o número de unidades habitacionais.

b.3) Processo TC-33270/026/07: Representação contra o edital da Concorrência n.009/DAEE/2007/SUP, instaurado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE., do tipo menor preço, visando contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e manutenção de reservatórios de retenção da Bacia Hidrográfica do Alto Tamanduateí, nos Municípios de São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Diadema e Mauá.

Relator: Conselheiro Robson Marinho.

O E. Plenário, decidiu requisitar ao DAEE o edital da Concorrência, determinando a suspensão do andamento da licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, e fixando o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento do ofício, para que o representado encaminhe as alegações de interesse, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

b.4) Processo TC-33754/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 005/07-PM, da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para outorga onerosa de concessão para a prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo por ônibus no município da Estância de Águas de Lindóia, consoante as linhas especificadas no anexo II. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura a paralisação da Concorrência, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado, e fixando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados, visto estar declarado nos autos que a vigência da atual contratação já se expirou em 06 de setembro próximo passado.

b.5) Processo TC-33928/026/07: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a prestação de serviços de monitoramento viário no Município de Mauá, com locação de equipamentos, fornecimento de materiais e mão-de-obra necessária para a execução da monitoração viária, envolvendo as atividades de: fornecer e implantar os equipamentos do sistema de circuito fechado de televisão – CFTV; local, implantar, operar e manter os equipamentos de emissor de multas, de lombada eletrônica, de radar de semáforo vermelho e de radar de velocidade fixo; prestação de serviços de processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos; prestação de serviços técnicos especializados para execução de fiscalização eletrônica, com utilização de guincho e equipamento de reconhecimento automático de placas (OCR); prestação de serviços especializados de operação de trânsito para apoio à fiscalização eletrônica. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá a imediata paralisação da Concorrência nº 004/07, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que venha aos autos informar como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.6) Processo TC-1902/009/07: Representação contra disposições do edital da Tomada de Preços n° 8/730/2007, instaurada pela Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, de São José dos Campos, objetivando a locação de sistema informatizado, com transmissão de dados, compatível com a AUDESP, incluindo instalação, treinamento, suporte técnico, assessoria e consultoria.

Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O E. Plenário, determinou à FUNDHAS, de São José dos Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do procedimento referente à Tomada de Preços, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando seja notificado ao dirigente da Fundação, Sr. Hiromiti Yoshioka, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, a documentação relativa ao edital impugnado, assim como as alegações pertinentes.

b.7) Processo TC-29508/026/07: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n° 09/2007 - Registro de Preços, instaurada pela Prefeitura do Município de Jacareí, para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBQU). **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura que proceda às necessárias correções no edital da Concorrência, escoimando-o dos fatores de restritividade identificados, bem como procedendo a nova publicação e reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos legais.

b.8) Processo TC-1630/011/07: Representação contra o edital da Concorrência n. 23/07, instaurada pela Prefeitura do Município de Campinas, objetivando contratar empresa para execução de obra de Infra-estrutura e construção de 313 unidades habitacionais no Jardim Marisa. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, recebera a representação como exame prévio de edital, determinando ao Sr. Prefeito que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas referente à Concorrência e encaminhasse cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

b.9) Processo TC-1598/009/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública n. 02/07, instaura pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, que objetiva a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de reforma e ampliação de imóvel anexo ao Hospital Afonso Ramos, Jardim Pérola, Santa Bárbara D'Oeste. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, referendou a decisão cautelar proferida pelo Relator, que, ante a gravidade de alguma das imprecisões da representante, liminarmente determinara à Prefeitura a suspensão do andamento da disputa referente à Concorrência e o encaminhamento, a este Tribunal, da documentação de interesse.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, circunscrito o julgamento exclusivamente aos pontos especificamente censurados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração que, caso pretenda dar seguimento ao certame, republique o ato convocatório com as alterações necessárias, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.10) Processo TC-27633/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 63/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares, em base mensal, por um período de 24 (vinte e quatro meses), podendo ser prorrogado. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, em preliminar, registrando que o edital do Pregão, sob análise, vem de ser novamente publicado, com modificações, após ter sido apreciada sua precedente versão, com idêntico objeto, na assentada de julgamento dos processos TC-26252/026/06, TC-26631/026/06 e TC-26565/026/06, excluiu da avaliação vertente também as diretrizes postas em destaque no voto preliminar apresentado, sem prejuízo de voltar a Corte de Contas a oportunamente aquilatar sua higidez, em face dos princípios assentes e do antes por ela já decidido.

Quanto ao mérito, circunscrito aos tópicos expressamente impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Administração que, querendo dar seguimento à licitação, exclua do edital a exigência apontada no item 3.1 do voto do Relator, republicando-o, a seguir, como prescrito pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.11) Processos TCs-18460/026/07, 18480/026/07 e 1461/003/07: Representação contra o edital de Concorrência n. 12/07, da Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando implantar uma Solução Informatizada de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para otimizar as atividades a ele relacionadas, reduzindo a inadimplência e a sonegação. Pedido de Reconsideração formulado pelo Responsável. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário preliminarmente conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se o resolvido em primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.12) Processo TC-30892/026/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, da Prefeitura do Município de Francisco Morato, licitação destinada à outorga da permissão do serviço funerário municipal.

Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que, com base na regra do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho acolhendo liminarmente o pedido de suspensão do andamento do processo licitatório referente à Concorrência, instaurada pela Prefeitura, recebera a matéria como exame prévio de edital e fixara prazo para encaminhamento de cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação, inclusive esclarecimentos para as questões propostas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, considerando que a representada encaminhou cópia do edital, demonstrou a suspensão determinada e informou ter sido feita a revisão geral das cláusulas do instrumento em questão, que o processo tramite pelos órgãos instrutivos da Casa para manifestações quanto ao mérito.

b.13) Processos: TCs-33045/026/07, 33053/026/07, 33251/026/07 e 33359/026/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 04/2007, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, licitação destinada à contratação da execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que decidiu apreciar as petições registradas sob os nºs 33045/026/07, 33053/026/07 e 33251/026/07, em face de potencial risco de violação a direitos subjetivos de ordem pública, e determinara a sustação do andamento da Concorrência e o processamento dos pedidos como exame prévio de edital, fixando prazo à Prefeitura para encaminhamento de cópia do texto convocatório e informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

concernentes às impugnações, estendendo ao TC-33359/026/07, distribuído posteriormente, os efeitos das liminares concedidas.

b.14) Processos TC-30793/026/07 e TC-1758/006/07: Representações contra o edital da Tomada de Preços nº006/2007, da Prefeitura Municipal de Piedade, destinada à implantação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem virtual (ambiente gráfico) e utilizando banco de dados relacional e multiusuário nas áreas de orçamento, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria, licitações, compras e contratos, administração de pessoal, almoxarifado e patrimônio, atendendo ao Projeto AUDESP de auditoria do TCE-SP, sistema de atendimento ao cidadão, protocolo, ouvidoria, tributos (ISSQN, IPTU, ITBI), portal WEB, fornecimento de banco de dados relacional e prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, evolução tecnológica e serviços de assessoria técnica. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Relator, que recepcionou o pedido formulado por GBL Consultoria e Informática Ltda., nos autos do TC-30793/026/07, determinando a suspensão liminar da Tomada de Preços, promovida pela Prefeitura, requisitando o instrumento convocatório, medidas essas estendidas à representação formulada pela empresa Smarapd Informática Ltda. contra o mesmo ato convocatório no processo TC-1758/006/07, que combateu outras exigências ali previstas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, julgar procedente a representação constante do TC-30793/026/07, determinando à origem que harmonize o objeto da licitação, seu item 9.2 e os Anexos I e II, substitua os documentos exigidos nos itens 8.1.3.3, 8.1.3.4 e 8.1.3.5 por declaração de disponibilidade, e estabeleça critérios objetivos para pontuação do sistema, retirando da alçada da Comissão Julgadora tal prerrogativa, em especial nos itens 8.4.8 e 9.2, "c"; bem como parcialmente procedente a representação abrigada no TC-1758/006/07, mediante a inclusão de todos os aplicativos constantes do Anexo II no Anexo III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

a adequação do item 8.1.3.2 ao disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e a previsão de cronograma para instalação e funcionamento dos módulos do sistema, alterando os itens 8.2.1.2 e 15.1.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimadas deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

b.15) Processo TC-33476/026/07: Representação contra o edital da Concorrência n. 7/2007, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, que objetiva eleger uma empresa que forneça alimentação no âmbito do programa de merenda escolar de que participam unidades educacionais, assistenciais e creches do Município. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, decidiu requisitar à Prefeitura o edital da Concorrência, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinando à autoridade competente a suspensão do procedimento, até decisão final sobre a matéria por parte deste Tribunal.

b.16) Processo TC-31536/026/07: Representação contra edital relativo ao Pregão Presencial n.47/2007, da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, determinou à Prefeitura que corrija, no que necessário, o edital do Pregão, em conformidade com o referido voto, divulgando-o, após a correção, da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

11 – 27ª Sessão Ordinária de 26/09/07:

a) Comunicação da Presidência ao Plenário:

a.1) transcorreram com muito sucesso os Encontros realizados na última semana (quinta e sexta-feira) em Presidente Prudente e em Araçatuba. Os dois eventos foram mais do que bons, excelentes, sendo que o de Araçatuba foi, em particular, excepcionalmente bom. Os objetivos têm sido plenamente alcançados nessas reuniões, com grande número de participantes, o que deve ser motivo de grande satisfação para todos nós. O encontro em Araçatuba foi televisionado e pôde ser acompanhado não só por nosso sítio na Internet, como pela Câmara Municipal e, também, através de uma televisão aberta, constatando-se um elevado nível de discussões em ambos os eventos.

a.2) na próxima segunda-feira, dia 1º de outubro, está programada a inauguração, na cidade de Registro, da 12ª Unidade Regional, que no mesmo dia começa a funcionar naquela importante região do Estado de São Paulo. Estão convidados os Senhores Conselheiros.

a.3) encontram-se adiantadas as providências para a locação do imóvel e a instalação da Unidade de Araraquara, que será a 13ª Unidade Regional deste Tribunal.

b) Representações apreciadas:

b.1) Processos TCs-31723/026/07; TC-31724-026-07; TC-31725/026/07; TC-31726/026/07; TC-31749/026/07 e TC-31750/026/07: Representações contra os editais dos Pregões nºs 049/DR.12/2007, 050/DR.12/2007 e 051/DR.12/2007, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, cujos objetos são: aquisição parcelada de óleo diesel comum para a DR.12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

(Presidente Prudente) e para a RC.12.3 (Dracena); aquisição parcelada de gasolina comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e para a RC.12.3 (Dracena); aquisição parcelada de álcool hidratado comum para a Dr.12 (Presidente Prudente) e Para a RC.12.3 (Dracena), de óleo diesel, gasolina e álcool comuns, nos quantitativos definidos pelo ato convocatório. **Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência das representações, determinando ao DER que revise e corrija os editais dos Pregões nºs 049/DR.12/2007, 050/DR.12/2007 e 051/DR.12/2007, com a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário.

b.2) Processo TC-34699/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/07 lançado pelo Complexo Hospitalar do Juquery, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de kits e reagentes para o setor de bioquímica, com cessão de uso gratuito de equipamentos, conforme especificações constantes do memorial descritivo que integra o edital (anexo I).

Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à Sra. Diretora Geral do Complexo Hospitalar do Juquery, da Secretaria de Estado da Saúde, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital do Pregão e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.3) Processo TC-30974/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/0186/07/05 promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando fornecimento e instalação de 5.430 impressoras para as salas de Professores das Unidades Escolares conforme detalhamento constante do Anexo II – Especificações Técnicas. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, decidiu julgar improcedente a representação formulada, ficando liberada a FDE para dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão.

b.4) Processo TC-32251/026/07: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2007, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com o intuito de contratar o fornecimento de refeições a presidiários e funcionários. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário, por unanimidade, considerando ter sido revogado o Pregão, nada mais havendo por decidir no âmbito dos autos, determinou seu arquivamento, sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.5) O Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho usou da palavra para, reportando-se a despachos proferidos pelo Conselheiro Robson Marinho nos expedientes TC-33604/026/07 e TC-33637/026/07 (publicados no D.O.E. de 21.09.07), referentes a representações formuladas, respectivamente, contra os editais da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (Concorrência nº 41257212) e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (Concorrência nº 3834722011), propor que, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno, o E. Plenário avocasse a matéria, reconhecendo sua competência para deliberar, e determinasse a paralisação dos certames, oferecendo à Administração do METRÔ e da CPTM o prazo do artigo 220 do citado Regimento, para que fosse encaminhada a este Tribunal cópia integral dos textos editalícios com as justificativas pertinentes.

Submetida a proposta ao E. Plenário, o assunto foi discutido e após, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins, decidido pelo seu indeferimento.

b.6) Processos TCs-34356/026/07; 34362/026/07 e 34366/026/07: Representações contra o edital da Concorrência nº 004/06, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de resíduos domiciliares orgânicos e recicláveis, comerciais, públicos e de serviços de saúde porta a porta, transporte, operação de estação de transbordo e destinação final; bem como para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana, de acordo com as especificações constantes do projeto básico.

Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 22/09/07, em face do aspecto suscitado quanto à obrigação de se constituir uma filial no Município, com todo o detalhamento exigido no edital e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, demonstrando ameaça à plena competitividade e à isonomia, determinara à Prefeitura a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

andamento do certame referente à Concorrência e fixara prazo para a apresentação de alegações, juntamente com a cópia do edital e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

b.7) Processo TC-34523/026/07: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 06/2007 (Processo Administrativo nº 8.551/2007), lançado à praça pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, visando à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou os atos praticados pelo Relator, que, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência da queixa formulada pelo representante, determinara à Prefeitura a suspensão do Pregão, dando-se ciência ao Sr. Prefeito de que os trabalhos de seleção deveriam ser imediatamente paralisados, e nessa condição mantidos até pronunciamento do competente órgão deliberativo, e solicitando cópia do instrumento convocatório e esclarecimentos pertinentes.

b.8) Processo TC-34501/026/07: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 072/07 (Processo nº 103/07), instaurada pela Prefeitura Municipal de Aguaí, com vistas à compra de material hospitalar para uso do Departamento Municipal de Saúde e suas unidades. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário referendou o despacho publicado no D.O.E. de 25/09/07, por meio do qual o Relator, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura, ante indicativos de procedência da queixa formulada pela representante relativamente a possível exigência capaz de comprometer a disputa, que suspendesse o andamento do certame referente ao Pregão, expedindo ofício ao Sr. Prefeito dando-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação, no prazo regimental, dos documentos respectivos e alegações de interesse.

b.9) Processo TC-30057/026/07: Representação abrigando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública (licitação nº. 005/07), instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires (Secretaria de Infra-Estrutura Urbana), tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços contínuos de melhorias, conservação e manutenção de pavimentos em geral, acessibilidade, redes de drenagem e córregos, passeios e áreas verdes, assim como o fornecimento de materiais usinados, para diversas áreas do município. **Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.**

O E. Plenário, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura que proceda às retificações no edital da Concorrência Pública indicadas no corpo do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

b.10) Processo TC-34389/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 105/2007, lançado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, visando à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, de acordo com as quantidades e composições descritas no Anexo I. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado ao Sr. Prefeito requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas pelo representante e o envio, no prazo regimental, de cópia completa do edital do Pregão, e, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

b.11) Processo TC-32794/026/07: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2007, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, objetivando a locação (*cessão de licença de uso*) de programas de computador (*softwares*) e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento e manutenção de sistema integrado de administração, contabilidade e tributação municipal, conforme especificações do Anexo II do edital. **Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.**

O E. Plenário, restringindo-se aos aspectos aventados pela peticionária, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura que retifique o edital da Concorrência na seguinte conformidade: (a) adeque as disposições dos subitens 8.1. "f", 11.6 e 11.4.4 do edital, limitando as exigências às necessidades técnicas da Administração, com fixação de critérios objetivos para verificação da compatibilidade dos sistemas afastando, ainda, a possibilidade de apresentação de propostas com sistemas completamente incompatíveis com os já existentes, bem assim, com prazo de manutenção técnica que não atenda ao mínimo fixado pela Administração; e (b) exclua os subitens 10.2.2 e 10.2.3, uma vez que o preâmbulo do edital já especifica a data e horário de entrega das propostas; alertando-se o Executivo Municipal que após a correção determinada atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

b.12) Processo TC-33893/026/07: Representação contra o edital do pregão presencial nº 101/2007, Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e determinara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

à Prefeitura que suspendesse a realização da sessão de recebimento de propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.13) Processo TC-33894/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 102/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópias das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.14) Processo TC-33895/026/07: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 103/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.15) Processo TC-33896/026/07: Representação contra o edital do pregão presencial nº 104/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação formulada contra o edital do Pregão como exame prévio de edital e determinara à Prefeitura que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a esta Corte de Contas, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

b.16) Processos TC-29821/026/07, TC-30341/026/07 e TC-30764/026/07: Representações contra o edital da Concorrência n. 7/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando contratar empresa especializada para execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas deste Município, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira (1ª) qualidade e mão-de-obra especializada, tudo em conformidade com os Anexos que compõem o edital. **Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.**

O E. Plenário, julgou procedentes, apenas em parte, as representações em exame, determinando à Prefeitura que, persistindo no seu intuito de licitar a contratação em foco, corrija a redação do item 6.4.4 do edital da Concorrência, para adequá-lo ao que prescreve a Lei nº 8.666/93, como indicado no referido voto, cumprindo, oportunamente, também o seu artigo 21, § 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

b.17) Processo TC-1971/002/07: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal Nova Campina, destinada à construção de escola no bairro do Braganceiro. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu conceder liminar à representante, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito do exame prévio de edital, fixando-se à Prefeitura, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.18) Processos TCs-33990/026/07 e 34491/026/07: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 026/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, destinada à implantação e manutenção paisagísticas em vias, logradouros públicos e próprios municipais. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu conceder liminar às representantes, a fim de que as peças iniciais sejam recebidas no rito de exame prévio de edital, fixando-se à Prefeitura o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, para que tome conhecimento das representações, bem como encaminhe cópia integral do edital da Concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

b.19) Processo TC-1848/008/07: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, destinada à urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, Rio Acaraú – Santa Madalena e Av. Atlântica. **Relator: Conselheiro Renato Martins Costa.**

O E. Plenário, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura a revisão das exigências contidas no item 4.4 do edital da Concorrência, inseridas como condições de qualificação técnica dos licitantes.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

b.20) Processo TC-34354/026/0: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 29/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, cujo objeto são os serviços de fornecimento de vale-alimentação. **Relator: Conselheiro Robson Marinho.**

O E. Plenário referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator, que requisitara à Prefeitura o edital do Pregão, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório até decisão, em caráter final, das questões suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

V- CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2007

538	Admissão de Pessoal
161	Aposentadoria/Pensão Mensal
1336	Contratos
114	Prestação de Contas de Adiantamentos
118	Auxílio/Subvenção/Contribuição
25	Ações de Rescisão de Julgado
18	Ações de Revisão
2	Complemento de Proventos – Valor da Pensão
14	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
1	Apartado de Prefeitura Municipal
1	Prestação de Contas – Termo de Parceria
1	Consulta
446	Repasse Públicos ao Terceiro Setor
1	Economia Mista Estadual
5	Contrato de Gestão
5	Termo de Parceria
1	Execução de Obras e Serviços – Instruções. 2/96
1	Processo Preferencial
3	Prestação de Contas – Convênio com Terceiro Setor
371	Recursos Ordinários
251	Representações contra Edital
56	Representações
1	Tomada de Contas
29	Convênio com o Terceiro Setor
15	Relatórios de Auditorias
3514	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI - CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS APRECIADOS PELOS SENHORES
CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE 2007

116	Adiantamentos
880	Admissões de Pessoal
56	Apartados
222	Aposentadorias/Pensão Mensal
129	Auxílios/Subvenções/Contribuições
149	Balanço Geral do Exercício
559	Contratos
165	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
27	Representação
5	Tomada de Contas
44	Outros
2367	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VII - LEVANTAMENTO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS E APRECIADOS
INDIVIDUALMENTE PELOS CONSELHEIROS NO TERCEIRO TRIMESTRE DE
2007

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

5	Ações de Rescisão de Julgado
4	Ações de Revisão
1	Apartado de Prefeitura Municipal
19	Prestação de Contas de Adiantamentos
90	Admissões de Pessoal
1	Consulta
1	Complemento de Proventos – Valor da Pensão
1	Prestação de Contas – Convênio com o Terceiro Setor
25	Aposentadorias/Pensão Mensal
20	Auxílios/Subvenções/Contribuições
2	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
2	Termo de Parceria
221	Contratos
72	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
5	Convênio com o Terceiro Setor
1	Tomada de Contas
62	Recursos Ordinários
43	Representações contra Edital
10	Representações
1	Contrato de Gestão
586	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JULHO/SETEMBRO DE 2007

176	Admissão de Pessoal
54	Aposentadoria/Pensão
155	Contrato
40	Balanço Geral do Exercício
27	Auxílio/Subvenção/Contribuição
26	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
11	Representação
26	Adiantamento
10	Apartados
26	Outros
551	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

5	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ações de Revisão
18	Prestação de Contas de Adiantamentos
1	Termo de Parceria
89	Admissões de Pessoal
1	Prestação de Contas – Termo de Parceria
27	Aposentadorias/Pensão Mensal
19	Auxílios/Subvenções/Contribuições
220	Contratos
62	Recursos Ordinários
1	Economia Mista Estadual
11	Representações
43	Representações contra Edital
5	Convenio com o Terceiro Setor
3	Relatórios de Auditorias
72	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
579	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JULHO/SETEMBRO DE 2007

169	Admissão de Pessoal
29	Aposentadoria/Pensão
24	Balanço Geral do Exercício
92	Contrato
22	Adiantamento
32	Auxílio/Subvenção/Contribuição
13	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
15	Representação
3	Tomada de Contas
14	Apartados
2	Outros
415	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

7	Ação de Rescisão de Julgado
4	Ação de Revisão
20	Prestação de Contas de Adiantamentos
90	Admissões de Pessoal
27	Aposentadorias/Pensão Mensal
20	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Relatório de Auditoria
4	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
5	Convênio com o Terceiro Setor
223	Contratos
62	Recursos Ordinários
72	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
44	Representações contra Editais
9	Representações
1	Contrato de Gestão
589	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JULHO/SETEMBRO DE 2007

148	Admissão de Pessoal
34	Aposentadoria/Pensão
115	Contrato
13	Adiantamento
17	Auxílio/Subvenção/Contribuição
32	Balanço Geral do Exercício
35	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
1	Tomada de Contas
1	Representação
4	Outros
11	Apartados
411	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

1	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ação de Revisão
19	Prestação de Contas de Adiantamentos
1	Processo Preferencial
90	Admissões de Pessoal
5	Relatório de Auditoria
27	Aposentadorias/Pensão Mensal
20	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Complemento de Proventos – Valor da Pensão
3	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
1	Contrato de Gestão
5	Convenio com o Terceiro Setor
231	Contratos
1	Termo de Parceria
61	Recursos Ordinários
86	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
38	Representações contra Edital
8	Representações
601	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JULHO/SETEMBRO DE 2007

147	Admissão de Pessoal
31	Aposentadoria/Pensão
88	Contrato
16	Adiantamento
25	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
19	Auxílio/Subvenção/Contribuição
18	Balanço Geral do Exercício
1	Tomada de Contas
12	Apartados
6	Outros
363	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

Processos distribuídos

6	Ações de Rescisão de Julgado
3	Ações de Revisão
19	Prestação de Contas de Adiantamentos
90	Admissões de Pessoal
1	Execução de Obras e Serviços Instrução 2/96
27	Aposentadorias/Pensão Mensal
19	Auxílios/Subvenções/Contribuições
220	Contratos
62	Recursos Ordinários
2	Prestação de Contas – Convênio com o Terceiro Setor
43	Representações contra Edital
8	Representações
2	Prestação de Contas – Contrato de Gestão
1	Contrato de Gestão
5	Convenio com o Terceiro Setor
73	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
581	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JULHO/SETEMBRO DE 2007

101	Admissão de Pessoal
27	Aposentadoria/Pensão
52	Contrato
16	Adiantamento
10	Auxílio/Subvenções/Contribuição
23	Balanço Geral do Exercício
24	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
3	Apartados
1	Outros
257	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

Processos distribuídos

1	Ações de Rescisão de Julgado
2	Ação de Revisão
62	Recurso Ordinário
19	Prestação de Contas de Adiantamentos
1	Termo de Parceria
89	Admissões de Pessoal
28	Aposentadorias/Pensão Mensal
20	Auxílios/Subvenções/Contribuições
1	Contrato de Gestão
3	Prestação de Contas - Contrato de Gestão
221	Contratos
71	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
4	Convênio com o Terceiro Setor
40	Representações contra Editais
10	Representações
6	Relatórios de Auditorias
578	TOTAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Conselheiro ROBSON MARINHO

PROCESSOS APRECIADOS/JULGADOS – JULHO/SETEMBRO DE 2007

139	Admissão de Pessoal
47	Aposentadoria/Pensão
57	Contrato
23	Adiantamento
24	Auxílio/Subvenção/Contribuição
42	Repasses Públicos ao Terceiro Setor
5	Outros
12	Balanço Geral do Exercício
21	Apartado
370	TOTAL

VIII - PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

A Primeira e a Segunda Câmaras reuniram-se, no trimestre, 11 vezes em sessões ordinárias, apreciando cada uma delas, respectivamente, 1259 e 1058 feitos.

Todos os acórdãos, pareceres e sentenças, resultantes de decisões, foram regularmente publicados no Diário Oficial.

Na qualidade de julgadores singulares, coube ainda aos Senhores Conselheiros proferir sentenças nos processos de atos de admissão de pessoal, de aposentadorias, prestações de contas da aplicação de auxílios e/ou subvenções, prestações de contas de adiantamentos, bem como em processos de exame de contratos e atos jurídicos análogos, observando, em todos os casos, o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

IX – ESTRUTURA BÁSICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVA

Para a execução das atividades-fim (fiscalização) e atividades-meio (suporte administrativo que permite a realização da missão constitucional e legal de fiscalização), o Tribunal de Contas do Estado conta basicamente com a seguinte estrutura:

1 – Estrutura de Fiscalização: Secretaria-Diretoria Geral, à qual estão subordinados: **a)** dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, aos quais se vinculam onze Diretorias de Fiscalização e onze Unidades Regionais (equivalentes às Diretorias); **b)** a Assessoria Técnico-Jurídica com as Assessorias Jurídica, de Engenharia, Economia, Setor de Cálculos e Seção de Apoio Administrativo.

2 – Estrutura Administrativa: Departamento Geral de Administração, reorganizado pela Resolução nº 1/97, ao qual estão subordinadas: **a)** Diretorias: de Pessoal; de Expediente; de Material; de Serviços; de Despesa de Pessoal; de Contabilidade; de Transportes. **b)** Assessoria de Saúde e de Assistência Social. **d)** Centro de Convivência Infantil (Creche).

Ressalta-se que, como órgão de Assessoramento Superior, tanto para assuntos relativos à fiscalização, quanto administrativos, o Tribunal conta com a assessoria do Gabinete Técnico da Presidência, GTP, ao qual está vinculada a Escola de Contas Públicas, instituída pela Resolução 11/2004, destinada a promover treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores do quadro da Secretaria do Tribunal, bem assim dos gestores e operadores da Administração Pública. A Escola de Contas Públicas supervisiona, também, as atividades da Biblioteca, atribuição que lhe foi dada pela Resolução 03/2006. No trimestre o GTP examinou e deu pareceres em 1628 processos e fez o acompanhamento de 181 feitos em andamento no Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **Gabinete da Presidência**

Compõe o Tribunal, também, o Departamento de Tecnologia da Informação (Resolução nº 01/2002, DOE de 19/12/2002) e suas respectivas Diretorias (Tecnologia e Sistemas), todos vinculados ao Coordenador de Informática, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para prestar serviços no âmbito de suas especialidades, nas áreas da fiscalização e administrativa.

Por último, mencione-se a existência do Gabinete da Presidência, dirigido pelo respectivo Chefe, que se encarrega do expediente técnico e administrativo, de competência da Presidência deste Tribunal.

As atividades de todos os órgãos acima mencionados estão consubstanciadas em relatórios próprios, apresentados à Presidência com a mesma periodicidade trimestral.

X - ATIVIDADES DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desde o dia 29 de janeiro exerce a função de Corregedor, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ao Conselheiro Corregedor compete, assistido pelo grupo de funcionários que integram seu Gabinete, consoante dispõe o art. 30 do Regimento Interno, acompanhar o desenvolvimento dos programas e metas governamentais; e acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais o Tribunal exerça jurisdição.

XI - ATIVIDADES DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO – PFE

Na conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 709, combinado com o artigo 58, do Regimento Interno, todos os processos que envolvam utilização de recursos do Tesouro Estadual tramitam pela Procuradoria da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Fazenda do Estado, em funcionamento junto ao Tribunal de Contas. No 3º trimestre de 2007, objeto deste Relatório, a Procuradoria manifestou-se em 3.166 feitos, assim discriminados:

56	Processos Originários da Procuradoria Geral do Estado
268	Diversos
81	Balancetes, Balanços e/ou Contas Anuais
127	Prestações de Contas
271	Auxílios e Subvenções Estaduais
26	Relatórios de Auditoria
2.055	Matérias Contratuais
225	Movimentação de Pessoal
57	Aposentadorias, Reformas, Pensões e Averbações de apostilas
3.166	TOTAL

XII – ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Participação nas reuniões do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de São Paulo - GETIC

Conforme designação da E. Presidência, este Departamento tem participado das reuniões do GETIC. Este Grupo é composto pelos responsáveis pelas áreas de tecnologia da informação e comunicação do Poder Executivo, do Poder Judiciário (Tribunais e Ministério Público) e do Poder Legislativo (Assembléia e Tribunal de Contas) e tem o propósito de construir o Programa de Governo Eletrônico, visando à formulação, proposição e implementação de diretrizes e normas voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante a evolução do uso da tecnologia da informação e a formação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

2. Emissão de pareceres técnicos.

No período correspondente ao terceiro trimestre de 2007, foi emitido um parecer em processos do tipo contrato, cujo objeto está ligado a assuntos de informática, em colaboração às atividades-fim desempenhadas pelos Órgãos de Instrução e Técnicos da Casa.

3. Execução da Proposta de Investimentos.

Com base na proposta anteriormente apresentada à E. Presidência, este Departamento já adotou as seguintes providências:

- Operacionalização do C.P.D. do E. Tribunal.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

- Convênio com a Fundação SEADE — Convênio que objetiva a troca de informações relativas aos municípios paulistas

- Prestação de Serviços de Manutenção e Suporte Técnico do Sistema de Informações de Recursos Humanos da Diretoria de Pessoal, denominado Ergon.
Contratada: TECHNE

4. Atendimento à demandas da E. Presidência

Por determinação da E. Presidência, o Departamento adotou também as seguintes providências:

4.1. contratação de empresa especializada na transmissão, ao vivo, via Internet, por meio de Pregão Presencial, para realização de sete eventos do “Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais – 2007”. Custo estimado de R\$ 60.000,00. Custo auferido no Pregão: R\$ 27.000,00. Já foram realizados os eventos referentes aos Municípios de São José dos Campos, Presidente Prudente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Araçatuba. Além disso, foi transmitida também a Semana Jurídica e o evento de inauguração da 12ª Unidade Regional, localizada na cidade de Registro.

4.2. atualização constante do novo site deste e. Tribunal, com apresentação visual mais moderna e dinâmica. Foi implantado também um banco de dados com perguntas e respostas a respeito da área do Ensino.

4.3. adoção de providências para viabilizar o uso de *notebooks* durante a Sessão do Tribunal Pleno. Foi desenvolvido um sistema de “navegação”, com atualização dinâmica de relatórios e votos para utilização nas Sessões. O sistema encontra-se em operação de avaliação pelos Senhores Conselheiros.

DIRETORIA DE SISTEMAS

1. Projeto AUDESP

A equipe da DSIS está acompanhando a finalização das atividades essenciais para o funcionamento do sistema, com prazo previsto para finalização, revisando para o fim de outubro de 2007, restando após essa data itens de prioridade média e baixa, além das novas ocorrências que surgirem. A equipe também está avaliando os programas desenvolvidos até o momento para garantir que as funcionalidades especificadas sejam atendidas pelo software produzido.

O módulo de aquisição, módulo responsável pela recepção da prestação de contas dos Órgãos Jurisdicionados, já está no ambiente de produção, permitindo aos Órgãos Jurisdicionados que possuem senha, a transmissão de informações eletrônicas, no formato estabelecido pelo Projeto Audesp, a este Tribunal. O módulo da Análise também já está em produção, permitindo que a equipe do Audesp (auditoria) possa iniciar os trabalhos de verificação dos artefatos gerados pelo sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

2. Acompanhamento da execução do contrato com a TECHNE

Neste trimestre, a Diretoria de Sistemas acompanhou e deu suporte ao uso do Ergon por parte da Diretoria de Pessoal.

Foram solucionadas diversas pequenas ocorrências, além do acompanhamento do "upgrade" da máquina de contagem do ERGON para 64 bits, em ambiente de desenvolvimento, e testes com o ERGON utilizando ORACLE10G..

3. Desenvolvimento do Sistema de Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação - SisRTI

Neste trimestre realizou-se o acompanhamento de ocorrências pós-implantação do projeto SisRTI, Sistema de Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação, em atendimento à Resolução No.12/06, tendo sido dado, também, o suporte necessário à utilização do sistema.

4. Suporte ao sistema “Pleno Online”

Esta Diretoria deu suporte ao sistema denominado “Pleno Online” que permite aos Conselheiros acompanharem as sessões plenárias, por meio de Notebook.

5. Sistema de Gestão Eletrônica de Processos - SGEP

Neste trimestre foram desenvolvidas Pesquisas e Estudos de Ferramentas e Alternativas de Solução para a implementação do Sistema.

6. Desenvolvimento do Sistema de Gerenciamento do Cadastro de Pauta para o SDG - SisGCP

Foram feitos levantamentos com a Equipe envolvida, para o perfeito entendimento do Escopo e da Situação atual dos trabalhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

7. Suporte à Diretoria de Pessoal

Foi dado suporte à Diretoria de Pessoal para permitir acesso a dados de Pessoal pelo Departamento Geral de Administração –DGA, e para disponibilização de Atos de Substituição para a Diretoria de Despesa de Pessoal - DDP-3.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA

1. Atividades de Suporte Técnico.

- a) Atividades contínuas de monitoração e correção de vulnerabilidades nos sistemas operacionais desta Casa.
- b) Acompanhamento da Manutenção Preventiva (limpeza de equipamentos de informática). Execução e planejamento das tarefas e das atividades da limpeza juntamente com as áreas usuárias.
- c) Atividades contínuas de atendimento aos usuários.
- d) Atividades contínuas de atendimento a emergências nos servidores de rede.
- e) Coordenação da equipe de estagiários. Objetivando o treinamento em programação de sistemas, diversos aplicativos estão sendo elaborados pela equipe. Como exemplos, podem ser citados os projetos de ponto eletrônico, formulários de solicitações via *web* e informações diversas acessadas pela Intranet.
- f) Considerando as necessidades de atualização tecnológica do parque de microcomputadores, foi autuado processo para a aquisição de microcomputadores de alta performance. Estes equipamentos servirão para substituir todos os equipamentos obsoletos, cujas características impedem o desenvolvimento de serviços e sistemas de segurança lógica mais aprimorados. A previsão de entrega dos equipamentos é para o final do próximo trimestre ou início do ano de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

- g) Conjuntamente à aquisição dos microcomputadores, foi autuado processo para a aquisição de *softwares* básicos diversos, para o atendimento das necessidades deste E. Tribunal. Foram incluídos sistemas operacionais, suítes de automação de escritórios, banco de dados e suíte gráfica.
- h) Elaborado estudo minucioso sobre as necessidades de reforma do DATACENTER localizado no Edifício Anexo II nesta Capital. Tal estudo analisa os riscos de indisponibilidade dos sistemas hospedados e sugere medidas de acordo com a norma de segurança ABNT NBR ISO/IEC 17799:2005, em seus itens 9.2.1.d e 9.2.1.f. Uma das propostas é a construção de uma célula de segurança, denominada sala cofre, que abrigará os servidores e principais equipamentos de rede da Casa.
- i) solicitado o aditivo de 4 (quatro) servidores de rede para o sistema AUDESP. Os equipamentos, com processadores de última geração foram entregues e serão instalados no próximo trimestre conforme orientações da Diretoria de Sistemas.
- j) Criação de procedimentos para instalação do novo sistema de antivírus, a ser feita nos equipamentos em que não foi possível fazer a instalação automática devido à problemas na instalação do sistema antigo de antivírus.
- k) Definição da apropriação entre servidores e serviços pelas áreas desta Diretoria. Apresentação do mapeamento entre localização física dos servidores (*racks*) e serviços implantados em formato WEB.
- l) Definição de procedimentos de instalação e certificação de servidores e estações de trabalho. Este trabalho está sendo desenvolvido conjuntamente com as outras áreas da Diretoria e tem como premissa a minimização dos riscos de segurança na instalação de novos servidores e microcomputadores.

2. Atividades da Administração de Rede.

- a) Em relação à “Nova Intragov”, que é o conjunto de serviços e equipamentos que visam à conexão da rede local da Casa com os recursos disponíveis na Internet e em outras redes dos órgãos do Estado, foram solicitados os *links* para as novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

Unidades Regionais de Registro e Araraquara. A previsão de instalação destes *links* é no próximo trimestre.

b) Atividades contínuas de monitoração e prevenção de falhas em todas as redes LAN e WAN desta Casa.

c) Execução de diversos serviços relacionados com a rede local, como: ativação de pontos, alinhamento de cabos e configuração de rede em microcomputadores, remanejamento de pontos de rede, colocação de *switches* e adequação de vários pontos de rede em diversos locais desta Casa.

d) Neste trimestre foram realizadas duas licitações para a aquisição de sistemas de telefonia via rede de dados (VoIP) para as Unidades Regionais de Campinas e Sorocaba, eleitas como pilotos do projeto. A aquisição foi dividida em duas etapas: uma que visava a estruturação da rede local, modernizando-a com as tecnologias de priorização de voz (já utilizadas em alguns setores da Capital e previstas no projeto LARC). A segunda aquisição visa a aquisição dos telefones e placas específicas para o projeto VoIP. Os aparelhos para Telefonia IP foram entregues.

e) Atividades contínuas de administração dos sistemas *firewall* da Casa (proteção da rede contra ataques externos) e dos sistemas de IPS (*Intrusion Protection System* – Sistema de Proteção de Intrusão). Estes sistemas demandam verificações contínuas das vulnerabilidades para alterações ou inclusões de regras e assinaturas de ataques nos *softwares* que compõem tais sistemas.

f) Acompanhamento e suporte técnico das transmissões de vídeo, via Internet, referentes aos “Ciclos de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais”, que estão sendo realizados nas cidades do interior paulista. Neste trimestre foram realizados os testes de transmissões nas cidades de São José dos Campos, Presidente Prudente, Araçatuba e Campo Limpo. Foram acompanhadas as transmissões nas cidades de São José dos Campos, Presidente Prudente e Araçatuba.

g) Visita às Unidades Regionais para documentação das redes locais lá instaladas objetivando a melhoria tecnológica a ser implantada no próximo ano. Em cada regional, está sendo feita uma documentação técnica e uma documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

fotográfica das dependências. Além disto, são feitas entrevistas com os gestores das Unidades para prospecção de necessidades. Neste trimestre foram visitadas as Unidades Regionais de Presidente Prudente e Araçatuba.

h) autuado processo para tratar da modernização da rede no Edifício Anexo I. Objetiva a melhoria da distribuição vertical da rede local, provendo uma melhor disponibilidade e controle das sub-redes.

i) autuação do processo que trata da aquisição de equipamentos de segurança denominados *firewalls*. Estes equipamentos incorporarão o ambiente de proteção contra ameaças externas e ampliarão a segurança de rede como um todo.

j) Análise das necessidades, disponibilização de equipamentos e acompanhamento da instalação da rede local na nova Unidade Regional de Registro.

k) Acompanhamento da instalação dos pontos de rede. Todos os pontos foram instalados e estão entregues.

3. Atividades da Administração de Banco de Dados.

a) Atividade contínua de apoio à equipe da Prodesp, na análise e reformulação da programação, objetivando a otimização da carga do Banco de Dados do Protocolo com a eliminação ou redução dos problemas de *time-out* e falhas na atualização.

b) Efetuadas pequenas alterações em bancos do *SQL-Server*, para refletir a evolução dos sistemas (solicitadas pela equipe da Prodesp).

c) Acompanhamento e coordenação das atividades referentes à infra-estrutura de informática no Projeto AUDESP.

d) Foram executadas as atividades de coordenação e suporte técnico das migração dos aplicativos legados, baseados na versão antiga do sistema gerenciador de banco de dados Microsoft *SQL-Server*, para a versão mais recente deste sistema. Os trabalhos devem continuar por este ano.

e) Foi elaborada uma lista dos funcionários que não assinaram o Termo de Compromisso de Utilização dos Recursos de Tecnologia da Informação, previsto no Art. 38 da Resolução nº 12/2006. Com base nesta informação, foram criados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

procedimentos adicionais para validação da informação com a evidência física, e para o recebimento de novos termos. A seguir, as credenciais de acesso a rede (*login*), dos usuários que não assinaram o Termo, foram bloqueadas. Desta forma, está implantada a exigência prevista no §2º do referido artigo e do Art. 9.

4. Atividades de Suporte WEB.

a) Atividades contínuas de correção e suporte dos *softwares* de correio eletrônico, estatísticas WEB, conexão e controle de acesso Internet, anti-*spam* e servidores WEB.

b) Refinamento de implantação do *software* denominado Zimbra para a verificação das mensagens de correio eletrônico via Web (*webmail*). Foram implantadas as funcionalidades seguintes: o acesso aos servidores de correio eletrônico será criptografado (desta forma, as mensagens trafegarão dentro do Tribunal de forma mais segura); os sistemas de Antispam (filtro de mensagens não solicitadas) e Antivírus foram atualizados e melhorados; todas as mensagens (tanto externas quanto internas) passam pela avaliação de 3 antivírus; aprimoramentos na mensagem de notificação de entrega ou de encaminhamento de e-mails para quem usa Microsoft Outlook; implantação da Assinatura digital do cabeçalho do e-mail e da assinatura digital do login do usuário, para confirmar autenticidade das mensagens enviadas pelos servidores deste E. Tribunal; integração da senha do Correio Externo com a senha da Rede Windows; os e-mails departamentais poderão ter mais de um usuário responsável para ler e responder as mensagens, semelhante ao que acontece no Correio Eletrônico Interno (E-mail Interno). As próximas atividades incluirão a alteração de parâmetros nas contas locais dos usuários e a implantação do serviço de *webmail*, previstos para o início de 2008.

c) Atividade contínua de alteração do leiaute dos sítios Internet e Intranet desta Casa. Atualmente, atendendo às necessidades da Casa, existe uma grande demanda para a alteração do sítio oficial deste E. Tribunal na Internet. Tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

atividades têm caráter contínuo e demandam a utilização de um recurso exclusivamente para este fim.

d) Atendimento aos usuários para a criação de novas contas de e-mail. Atividade Contínua.

e) Suporte técnico às equipes de desenvolvimento do projeto Audesp nas áreas de Tecnologia de Objetos (desenvolvimento de aplicativos), e referentes ao gerenciador de transações denominado JBoss. Acompanhamento dos testes de módulos do aplicativo AUDESP. Estudos e sugestões para a melhoria de performance do sistema.

f) Implantação e acompanhamento do *software* denominado Dans-Guardian, que restringirá o acesso a conteúdos não relacionados com as atividades desta Casa. O piloto foi realizado em todas as Unidades Regionais. O projeto está implantado para os usuários do Departamento de Tecnologia da Informação. Os problemas e sugestões serão analisados e revisados para a determinação da continuidade da implantação.

XIII - FISCALIZAÇÕES REALIZADAS

Os trabalhos de fiscalização são realizados por intermédio de onze Diretorias, que funcionam na sede do Tribunal, na Capital, bem como por onze Unidades Regionais de Fiscalização, instaladas no interior do Estado, como órgãos subordinados aos dois Departamentos de Supervisão da Fiscalização, sob a coordenação geral da Secretaria-Diretoria Geral. No terceiro trimestre, apresentam-se assim quantificados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA ESTADUAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Unidade Gestora Executora	3	11	14
Almoxarifado	13	1	14
Autarquia	5	3	8
Empresas de Economia Mista	4	7	11
Organizações Sociais	2	0	2
Secretarias/MP/Tribunais	1	0	1
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	2	12	14
RELATÓRIOS ELABORADOS			
Unidade Gestora Executora	29	183	212
Secretarias/MP/Tribunais	6	0	6
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	0	5	5
Autarquias	0	2	2
Economia Mista	0	2	2
Almoxarifado	1	0	1
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Unidade Gestora Executora	95	696	791
Autarquia	5	6	11
Economia Mista	2	7	9
Almoxarifado/Campus-UNESP	6	4	10
Fundações (Apoio, Conveniadas, Típicas)	4	13	17
Contratos/Convênios	791	971	1762
Aposentadoria/Reforma/Pensão	62	62	124
Admissão de Pessoal	173	73	246
Prestação de Contas Adiantamento	109	124	233
Preferencial	18	23	41
Acessório-3-L.R.F.	4	0	4
Acessório 1 – Ordem Cronológica	42	0	42
TC-A	13	0	13
Auxílios/Subvenção/CEAS	73	285	358
Org.Sociais/Entidade Gerenciadas	2	0	2
Entidade de Previdência Estadual	0	5	5
Expedientes Diversos	385	0	385
Exame Prévio Editais	17	0	17
Instrução nº 2/96 – Contratos	22	0	22
Auditoria Especial	2	0	2
Outros	41	1406	1447



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ÁREA MUNICIPAL

ATIVIDADES	D.S.F. – I	D.S.F. – II	TOTAL
AUDITORIAS REALIZADAS			
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	30	13	43
Fundos/Entidades de Previdência	52	43	95
Autarquia	27	22	49
Câmaras	121	123	244
Prefeituras	131	120	251
Empresas de Economia Mista	14	6	20
Organizações Sociais	2	1	3
Empresas Públicas	11	12	23
Entidade Gerenciada	0	3	3
Consórcios	30	28	58
RELATÓRIOS ELABORADOS			
Autarquias Municipais	20	37	57
Prefeituras Municipais	135	114	249
Câmaras Municipais	120	121	241
Empresas Públicas/Economia Mista	9	32	41
Fundos/Entidades de Previdência'	47	41	88
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	9	16	25
Entidade Gerenciada	0	3	3
Consórcios	19	22	41
PROCESSOS INSTRUÍDOS			
Prefeitura Municipal	388	330	718
Câmara Municipal	331	310	641
Entidades/Fundos de Previdência	80	81	161
Autarquia	46	64	110
Economia Mista	12	32	44
Empresa Pública	18	28	46
Fundações(Apoio, Conveniadas, Típicas)	23	34	57
Consórcio	30	44	74
Contratos/Convênios	741	976	1717
Aposentadoria/Pensão/Reforma	133	168	301
Admissão de Pessoal	592	669	1261
Auxílios/Subvenção Municipal	92	67	159
Acessório 1 – Ordem Cronológica	876	0	876
Acessório 2 – Aplicação no Ensino	374	0	374
Acessório 3 – L.R.F.	709	0	709
Outros/Preferencial	62	1	63
Apartados	118	0	118
Exame Prévio Edital	69	0	69
Expedientes Diversos	3245	4739	7984



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência

XIV - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O Orçamento do Estado para o corrente exercício, aprovado pela Lei nº 12.549, de 2 de março de 2007, que “Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2007”, foi elaborado em observância à Lei nº 12.515, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2007”.

A dotação para as despesas do Tribunal foi fixada em R\$ 292.598.366,00, sendo R\$ 286.537.990,00 para Despesas Correntes, inclusive Pessoal e Encargos e R\$ 6.060.376,00 para as Despesas de Capital.

O processo de execução do Orçamento do Estado é regulamentado pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e obedece às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.515/06), no Decreto nº 51.636, de 9 de março de 2007, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2007, assim como pela Portaria Conjunta CAF-CEDC-CO-CPA-01, de 21 de março de 2007.

A Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE é a constante dos Anexos I e II do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira do exercício de 2007 (Decreto nº 51.636/2007).

Para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas foi autorizado, em julho crédito suplementar automático, no valor de R\$ 5.729.657,00, referente à receita diferida de 2006.

Os quadros a seguir demonstram a Programação Inicial dos recursos destinados ao Tribunal de Contas no Orçamento do Estado para 2007, em seguida a execução orçamentária, detalhando mês a mês, os valores empenhados e realizados atualizados até a presente data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

PROGRAMAÇÃO INICIAL – ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2007

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.643.221,00	2.158.023,00	42.119,00	100.489,00	2.300.631,00	23.943.852,00
Fevereiro	21.643.221,00	2.082.763,00	42.119,00	100.489,00	2.225.371,00	23.868.592,00
Março	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Abril	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Mai	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Junho	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Julho	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Agosto	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Setembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Outubro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Novembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
Dezembro	21.653.616,00	2.076.254,00	42.139,00	100.537,00	2.218.930,00	23.872.546,00
TOTAL	259.822.626,00	25.003.359,00	505.638,00	1.206.367,00	26.715.364,00	286.537.990,00

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	404.837,00	45.355,00	54.634,00	504.826,00	24.448.678,00
Fevereiro	404.837,00	45.355,00	54.634,00	504.826,00	24.373.418,00
Março	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Abril	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Mai	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Junho	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Julho	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Agosto	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Setembro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Outubro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Novembro	405.033,00	45.377,00	54.661,00	505.071,00	24.377.617,00
Dezembro	405.038,00	45.379,00	54.668,00	505.085,00	24.377.717,00
TOTAL	4.860.009,00	544.482,00	655.885,00	6.060.376,00	292.598.366,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL – EXERCÍCIO DE 2007

EMPENHADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL
		FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	OUTRAS	CORRENTES
Janeiro	21.217.930,97	710.861,22	8.569,23	-	719.430,45	21.937.361,42
Fevereiro	20.120.730,80	2.351.882,02	25.223,66	-	2.377.105,68	22.497.836,48
Março	20.617.341,72	9.030.789,30	40.002,51	-	9.070.791,81	29.688.133,53
Abril	22.322.347,75	804.033,02	21.834,33	-	825.867,35	23.148.215,10
Maio	21.054.686,02	1.590.007,70	41.632,09	-	1.631.639,79	22.686.325,81
Junho	21.778.079,85	936.721,51	43.167,06	-	979.888,57	22.757.968,42
Julho	21.880.593,31	1.944.696,74	169.136,81	-	2.113.833,55	23.994.426,86
Agosto	22.062.449,88	651.503,05	57.797,35	-	709.300,40	22.771.750,28
Setembro	19.582.444,95	772.251,56	26.720,29	-	798.971,85	20.381.416,80
TOTAL	191.227.052,67	19.044.595,22	434.083,33	-	19.478.678,55	210.705.731,22

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FUNTE 1	FUNTE 3	FUNTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	3.798,13	-	-	3.798,13	21.941.159,55
Fevereiro	22.880,40	-	-	22.880,40	22.520.716,88
Março	41.180,06	-	-	41.180,06	29.729.313,59
Abril	30.074,02	-	-	30.074,02	23.178.289,12
Maio	112.777,41	-	-	112.777,41	22.799.103,22
Junho	22.554,26	-	-	22.554,26	22.502.127,68
Julho	106.762,85	177.316,83	-	284.079,68	24.278.506,54
Agosto	346.193,00	-	-	346.193,00	23.117.943,28
Setembro	388.537,62	-	-	388.537,62	20.769.954,42
TOTAL	1.074.757,75	177.316,83	-	1.252.074,58	211.957.805,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

REALIZADO

DESPESAS CORRENTES

MÊS	PESSOAL				TOTAL	TOTAL CORRENTES
		FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	OUTRAS	
Janeiro	21.217.930,97	532.568,49	8.569,23	-	541.137,72	21.759.068,69
Fevereiro	20.120.730,80	1.522.313,32	25.223,66	-	1.547.536,98	21.668.267,78
Março	20.617.341,72	1.617.041,43	40.002,51	-	1.657.043,94	22.274.385,66
Abril	22.322.347,75	1.525.651,81	21.834,33	-	1.547.486,14	23.868.833,89
Maiο	21.054.686,02	1.994.825,54	41.632,09	-	2.036.457,63	23.091.143,65
Junho	21.763.699,47	1.391.982,80	43.167,06	-	1.435.149,86	23.198.849,33
Julho	21.882.647,65	2.295.862,63	15.703,64	-	2.311.566,27	24.194.213,92
Agosto	22.064.504,22	1.462.250,96	57.797,35	-	1.520.048,31	23.584.552,53
Setembro	19.584.499,29	1.468.910,13	26.720,29	-	1.495.630,42	21.080.129,71
TOTAL	191.218.835,31	13.811.407,11	280.650,16	-	14.092.057,27	205.310.892,58

DESPESAS DE CAPITAL

MÊS	FONTE 1	FONTE 3	FONTE 5	TOTAL CAPITAL	TOTAL GERAL
Janeiro	-	-	-	-	21.759.068,69
Fevereiro	6.617,40	-	-	6.617,40	21.674.885,18
Março	44.465,13	-	-	44.465,13	22.069.067,79
Abril	24.902,06	-	-	24.902,06	23.894.735,95
Maiο	25.861,90	-	-	25.861,90	23.117.005,55
Junho	38.445,53	-	-	38.445,53	23.237.294,86
Julho	94.938,26	-	-	94.938,26	24.289.152,18
Agosto	15.257,00	-	-	15.257,00	23.599.809,53
Setembro	89.289,70	-	-	89.289,70	21.169.419,41
TOTAL	339.776,98	-	-	339.776,98	205.650.669,56

Obs.: Fonte 1-Tesouro do Estado

Fonte 3- Recursos Próprios – Fundo Especial de Despesa

Fonte 5- Vinculados Federais – PROMOEX

Dados provisórios para empenhado e realizado no mês de setembro de 2007.

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 170 da Constituição Estadual, os Balancetes Bimestrais de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2007, foram publicados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Diário Oficial do Estado de 3 de outubro de 2007 e os relativos aos 3º e 4º bimestres foram encaminhados para publicação.

São esses, em síntese, os dados de relevância decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no decurso do **terceiro trimestre de 2007**, e que, na qualidade de Presidente, me compete apresentar à nobre ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, consoante disciplina do artigo 33, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º, inciso IX, da Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 25, inciso XXXVI, do Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de dezembro de 1996, com alterações posteriores.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente